

Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, julho / setembro de 2021.

Acórdãos

7036 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA POSTA E REGULARMENTE DECIDIDA PELO TRIBUNAL. VIÉS DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O intento de reinaugurar o debate sobre a impossibilidade de análise de documentação apresentada intempestivamente – matéria posta e regularmente exaurida – revela hipótese desassociada do figurino legal dos embargos de declaração, de cabimento vinculado, a ensejar o não conhecimento deles.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600137-76.2019.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 01.07.2021.

7037 – MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DO QUAL CABE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra ato administrativo do qual caiba recurso com efeito suspensivo.

2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

Mandado de Segurança nº 0600004-68.2018.6.03.0000, Rel. Matias Neto, 02.07.2021.

7038 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES IRREGULARES. ELISÃO. FALHA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO. BALIZAS NORTEADORAS. DESPROVIMENTO.

1. A devolução de valores determinados como irregulares não tem o condão de elidir a falha já atestada na sentença combatida.

2. O Tribunal Superior Eleitoral estipulou balizas norteadoras para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em sede de prestação de contas: as irregularidades representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa).

3. Recurso não provido.

Recurso Eleitoral nº 0600654-26.2020.6.03.0007, Rel. Juiz Augusto Leite, 05.07.2021.

7039 – ELEIÇÕES 2018. AGRAVOS REGIMENTAIS. REPRESENTAÇÃO. GASTOS ILÍCITOS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE DE

SUSTENTAÇÃO ORAL EM FAVOR DAS PARTES. VEDAÇÃO. MÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO DOS AGRAVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE). NÃO PROVIMENTO DOS DEMAIS.

1. Nos termos do art. 131, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), aplicado subsidiariamente a esta Corte Regional, não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar. No mesmo sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal (STF): Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 189.974/ES.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Inquérito nº 2245 e na Ação Cautelar nº 3871, no Agravo Regimental, entendeu que a quebra de sigilo exige: (i) fatos investigados; (ii) CPF e CNPJ definidos; e (iii) período de afastamento do sigilo bancário e fiscal. Na espécie, a petição inicial da Procuradoria Regional Eleitoral, ao requer a quebra do sigilo bancário, indicou a empresa e o respectivo número do CNPJ; a pessoa física, acompanhado do número do CPF; e - o mais importante - o marco temporal, que é, inclusive, período eleitoral, qual seja: de agosto a outubro de 2018.

3. Nos termos da jurisprudência do TSE, "eventual ilicitude da quebra do sigilo bancário dos doadores é questão afeta ao exame da prova, que pode ser verificada pelo magistrado no momento da sentença e, eventualmente, pelas instâncias recursais próprias". Precedente: Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 36186/SP.

4. Agravos regimentais do Ministério Público Eleitoral (MPE) providos. Negado provimento aos demais.

Agravo Regimental na Representação nº 0601717-78.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Leonardo Hernandez, 07.07.2021.

7040 – ELEIÇÕES 2018. AGRAVOS REGIMENTAIS. REPRESENTAÇÃO. GASTOS ILÍCITOS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM FAVOR DAS PARTES. VEDAÇÃO. MÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO DOS AGRAVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE). NÃO PROVIMENTO DOS DEMAIS.

1. Nos termos do art. 131, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), aplicado subsidiariamente a esta Corte Regional, não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar. No mesmo sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal (STF): Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 189.974/ES.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Inquérito nº 2245 e na Ação Cautelar nº 3871, no Agravo Regimental, entendeu que a quebra de sigilo exige: (i) fatos investigados; (ii) CPF e CNPJ definidos;

e (iii) período de afastamento do sigilo bancário e fiscal. Na espécie, a petição inicial da Procuradoria Regional Eleitoral, ao requer a quebra do sigilo bancário, indicou a empresa e o respectivo número do CNPJ; a pessoa física, acompanhado do número do CPF; e - o mais importante - o marco temporal, que é, inclusive, período eleitoral, qual seja: de agosto a outubro de 2018.

3. Nos termos da jurisprudência do TSE, "eventual ilicitude da quebra do sigilo bancário dos doadores é questão afeta ao exame da prova, que pode ser verificada pelo magistrado no momento da sentença e, eventualmente, pelas instâncias recursais próprias". Precedente: Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 36186/SP.

4. Agravos regimentais do Ministério Público Eleitoral (MPE) providos. Negado provimento aos demais.

Agravo Regimental na Representação nº 0601735-02.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Leonardo Hernandez, 07.07.2021.

7041 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. PEÇAS COMPLEMENTARES ELENCADOS NO ART. 29 DA NORMA DE REGÊNCIA. APRESENTAÇÃO PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE TÉCNICA. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. A apresentação parcial dos documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, nas situações em que impossibilitem a análise técnica da movimentação financeira dos recursos, consubstancia falha grave e enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 46, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas nº 0600068-10.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 07.07.2021.

7042 – ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. NARRATIVA FÁTICA QUE NÃO CORRESPONDE, EM ABSTRATO, À OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO PARCIAL. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I A III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem se estribar em omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material. É imprescindível, para tanto, que a narrativa fática corresponda, em abstrato, à hipótese autorizadora de seu cabimento.

2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil (CPC), o não acolhimento dos embargos é medida que se impõe.

3. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e não providos.

Embargos de Declaração na Recurso Eleitoral nº 0000656-87.2016.6.03.0006, Rel. Juiz Leonardo Hernandez, 29.07.2021.

7043 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RENÚNCIA AO MANDATO PELO ADVOGADO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRETENSÃO DA PROCURADORIA PARA

CONSIDERAR COMO NÃO PRESTADAS AS CONTAS, POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO. FATO QUE NÃO MACULOU O EXERCÍCIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO, NA HIPÓTESE, QUE NÃO ENSEJA O JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO E CONTADOR. ASSINATURA. AUSÊNCIA. COMPROVANTE. REGULARIDADE DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA. DESPESAS. RECURSOS DO FEFC. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. SITUAÇÃO FISCAL DE FORNECEDORES. INCONSISTÊNCIAS. ESCLARECIMENTO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ARTIGO 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

1. A falta de procuração, decorrente da renúncia do procurador e da não constituição de advogado, quando ocorre na fase final do procedimento - momento em que não há nenhum ato que dependa de impulso por advogado - não enseja o julgamento das contas como não prestadas, já que não seria razoável essa drástica conclusão após toda a instrução processual e diante da efetiva análise das contas.

2. A ausência de assinatura do candidato e do contabilista no extrato da prestação de contas, a falta de apresentação do comprovante de regularidade do profissional de contabilidade, a ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e a falta de esclarecimento acerca de inconsistências quanto à situação fiscal de fornecedores de campanha comprometem a regularidade das contas, já que prejudicam a atividade fiscalizadora desta Justiça Especializada acerca da arrecadação de receitas e realização de despesas da candidata durante a campanha.

3. Contas desaprovadas, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) ao Tesouro Nacional, referente a despesas não comprovadas com recursos oriundos do FEFC.

Prestação de Contas nº 0601006-73.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 30.07.2021.

7044 – RECURSO. JULGAMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS. QUERELA NULLITATIS. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO. ADVOCACIA. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Não se configura impedimento ao exercício da representação legal a intimação feita nos termos da lei, mormente não haver demonstração de que a causídica estava impossibilitado de atuar em razão de suas faculdades físicas e mentais.

2. O cabimento da querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional (Precedentes do TSE).

3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº 0600106-67.2021.6.03.0006, Rel. Juiz Augusto Leite, 02.08.2021.

7045 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ARTIGO 1.022, III, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Não prospera a alegação de omissão quando o acórdão embargado procede à análise de informações e documentos apresentados na prestação de contas final e na retificadora.
2. Corrige-se erro material existente em acórdão por meio dos embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, III, do CPC.
3. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600965-09.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 04.08.2021.

7046 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO. SPCE. UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REAPRESENTAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS ELEITORAIS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO. QUANTIA. TESOURO NACIONAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

1. São julgadas não prestadas as contas de campanha de candidato que não atende diligência para reapresentar as contas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, já que, nos termos do artigo 77, inciso IV, alínea c, da Resolução TSE nº 23.553/2017, "a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo pela não prestação, quando o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas".
2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao candidato, nos termos do artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o impedimento de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até a efetiva apresentação das contas.
3. Identificada a ausência de comprovação da utilização de recurso oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, determina-se o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Contas declaradas não prestadas, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$50.038,03 (cinquenta mil e trinta e oito reais e três centavos) ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas nº 0601235-33.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 26.08.2021.

7047 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTO ESPECÍFICO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É inadmissível o apelo sem impugnação de fundamento que, de per se, se mostra o bastante para balizar a decisão combatida, conforme estipula a Súmula 26 do TSE. Não há proveito ao apelante em revolver os demais itens, em razão da suficiência do fundamento para a manutenção da decisão.
2. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral nº 0600289-75.2020.6.03.0005, Rel. Juiz Augusto Leite, 30.08.2021.

7048 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO DE TESE. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Segundo a redação do art. 275 do Código Eleitoral, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material, não se admitindo inovação de teses recursais em sede de embargos.
2. In casu, todos os fundamentos suficientes à conclusão do Tribunal constam do acórdão embargado, embora em sentido contrário às pretensões do embargante.
3. Não demonstrada a existência dos vícios descritos no art. 275 do CE, e no art. 1.022 do CPC, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 0600004-68.2018.6.03.0000, Rel. Matias Neto, 30.08.2021.

7049 – RECURSO. JULGAMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS. QUERELA NULLITATIS. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO. ADVOCACIA. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Não se configura impedimento ao exercício da representação legal a intimação feita nos termos da lei, mormente não haver demonstração de que a causídica estava impossibilitada de atuar em razão de suas faculdades físicas e mentais.
2. O cabimento da querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional (Precedentes do TSE).
3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº 0600101-45.2021.6.03.0006, Rel. Juiz Augusto Leite, 31.08.2021.

7050 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Após o encerramento da fase de diligências não se admite a juntada de documentos com objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes do TSE.
2. A juntada de documentos com o recurso, em sede de prestação de contas, somente é admissível desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedida à parte oportunidade para se manifestar a respeito do eventual vício existente, o que não configura a hipótese dos autos.
3. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 0600522-66.2020.6.03.0007, Rel. Matias Neto, 31.08.2021.

7051 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA. MANIFESTAÇÃO. FUNDAMENTO ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO. DECISÃO. REITERAÇÃO. MATÉRIA. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há proveito ao recorrente a análise de embargos de declaração que visa rediscutir matéria já analisada em sede de recurso, mormente, se o aclaratório demonstra ausência de impugnação a fundamento específico que se mostrou suficiente para embasar o acórdão fustigado.

2. A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador (Precedente do TSE).

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600654-26.2020.6.03.0007, Rel. Juiz Augusto Leite, 31.08.2021.

7052 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2019. CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. AUSÊNCIA. PEQUENO PERCENTUAL DA FALHA EM RELAÇÃO AO MONTANTE MOVIMENTADO NO PERÍODO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL.

1. Contribuições de filiados depositadas em espécie e sem identificação dos contribuintes, ainda que tenham sido registradas na prestação de contas e apresentados os recibos eleitorais, caracterizam recurso de origem não identificada e exigem o recolhimento delas ao Tesouro Nacional.

2. Apesar da inobservância da regra contida no artigo 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, a qual exige que a doação a partidos políticos ocorra por meio de operação bancária que identifique o doador, o pequeno percentual envolvido nas doações (0,81%) em relação ao montante movimentado no exercício financeiro (R\$961.933,62) não autoriza a rejeição das contas.

3. Incidência, na espécie, dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas do órgão estadual do partido e determinar o recolhimento, ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$7.869,00 (sete mil oitocentos e sessenta e nove reais), referente a recursos de origem não identificada.

Prestação de Contas nº 0600044-79.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 02.09.2021.

7053 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS. ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. UTILIZAÇÃO DE CHEQUE. ENDOSSO AO PRESTADOR DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE

CAMPANHA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso Eleitoral nº 0600220-34.2020.6.03.0008, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 02.09.2021.

7054 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na admissibilidade recursal, devem ser rejeitadas as preliminares de interesse processual e de inadequação da via eleita quando estas pertencerem à admissibilidade da própria ação originária, e não à do recurso interposto.

2. A ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis) se restringe às hipóteses de (i) ausência ou nulidade da citação ou (ii) existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional. Precedentes do TSE: AgR-Pet nº 060035317/BA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 11/05/2020; AgR-AI nº 8631/BA, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 07/05/2018; AgR-AI nº 12349/AP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 01/12/2017; e AgR-AI nº 50593/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 05/03/2015.

3. A alegação de ausência de intimação da sentença não atinge a existência ou a validade da relação processual em sentido estrito, mas, sim, constitui matéria relativa à nulidade absoluta do trânsito em julgado, motivo pelo qual não é hipótese que dê azo à ação declaratória de nulidade. Precedente do TRE/AP: Pet nº 060011581, Rel. Juiz Jucélio Neto, DJe de 27/10/2020. Precedente do TSE: AgR-Pet Nº 060035317, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 11/05/2020).

4. A intimação realizada por meio do Diário da Justiça eletrônico (DJe), em nome de causídico regularmente habilitado nos autos, é válida e não enseja supedâneo para a propositura de querela nullitatis insanabilis, notadamente quando há demonstração, no feito, de que o advogado estava laborando. Precedente do TSE: AgR-AI nº 6983/AP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/02/2018.

5. Recurso não provido.

Recurso Eleitoral nº 0600109-22.2021.6.03.0006, Rel. Juiz Leonardo Hernandez, 20.09.2021.

7055 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS. RECURSOS. FEFC. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. RECOLHIMENTO. QUANTIA. TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ARTIGO 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

1. A utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consistente em gastos eleitorais com candidatura fictícia – assim reconhecida pela Corte em julgamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – compromete a regularidade das contas e exige, ainda, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

2. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$19.850,00 (dezenove mil oitocentos e cinquenta

reais) ao Tesouro Nacional, referente a despesas com recursos oriundos do FEFC realizadas de forma irregular, nos termos dos artigos 77, inciso III e 82, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Prestação de Contas nº 0601512-49.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 23.09.2021.

7056 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO ART. 33, § 3º, I, II E III DA RES.TSE Nº 23.607/2019. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assunção de dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, por meio de: i) acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; ii) o cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; iii) a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

2. Ausente a comprovação da assunção de dívida por meio de documento idôneo, remanesce a omissão da despesa, em prejuízo à confiabilidade das contas.

3. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 0600242-92.2020.6.03.0008, Rel. Matias Neto, 23.09.2021.

7057 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. INTEMPESTIVIDADE. FALHA FORMAL. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas de campanha constitui mera falha formal, que não é capaz de levar à desaprovação das contas.

2. Atendidas as demais exigências da norma de regência, as contas são aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0600152-45.2019.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 24.09.2021.

7058 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. VALOR ACIMA DO LIMITE. IRREGULARIDADE GRAVE. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE. PEDIDO ALTERNATIVO DE APROVAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. O descumprimento do percentual de 20% do total de gastos da campanha com o aluguel de veículos automotores, que constitui o limite previsto no art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é irregularidade de natureza grave capaz de ensejar a desaprovação das contas, e a mera devolução do montante não enseja a desconstituição da gravidade da falha, o que obsta a aprovação das contas ainda que com ressalvas, tese devidamente apreciada no acórdão embargado.

2. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade impede o acolhimento dos aclaratórios, devendo ser integralmente mantida a decisão combatida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600660-33.2020.6.03.0007, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 24.09.2021.

7059 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE PARENTES DO CANDIDATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E LOCAÇÃO DE VEÍCULO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS FORMALMENTE LÍCITAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. FIRME ENTENDIMENTO DA CORTE PARA AS ELEIÇÕES 2018. VALORES MÓDICOS E COMPATÍVEIS COM OS PREÇOS DE MERCADO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A análise em processos de prestação de contas se destina a avaliar a regularidade contábil e formal das receitas e despesas efetivadas pelo candidato, bem como apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito e, desse modo, a apuração de alegação de violação dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da transparência na realização de despesas de campanha formalmente lícitas não é compatível com a análise feita em prestação de contas, segundo posição firmada por esta Corte para as Eleições 2018.

2. Além disso, os valores dos gastos eleitorais mostram-se módicos e compatíveis com os preços do mercado, de modo a demonstrar que não houve violação dos postulados que norteiam a realização de despesas com recursos públicos nas campanhas eleitorais.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0601531-55.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 27.09.2021.

7060 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OMISSÃO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ATIVO. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO BANCO DE DADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas nº 0600016-77.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 27.09.2021.

7061 – RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA DO PROCESSO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS NA HIPÓTESE. NÃO PROVIMENTO.

1. Os vícios passíveis de serem alegados em ação declaratória de nulidade absoluta insanável dizem respeito aos pressupostos processuais de existência do processo nos casos em que

constatada: (i) a ausência ou nulidade da citação ou (ii) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional. Precedentes do TSE e do TRE/AP.

2. Inexiste nulidade decorrente de intimações realizadas fora do período eleitoral, em nome do advogado ou advogada regularmente constituído(a) nos autos, publicadas no Diário de Justiça Eletrônico, em processo de prestação de contas.

3. Circunstâncias que não se amoldam às hipóteses admitidas para a declaração de nulidade processual absoluta.

4. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 0600104-97.2021.6.03.0006, Rel. Matias Neto, 30.09.2021.

7062 – ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE QUÓRUM INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL E JURÍDICA DE CONVOCAÇÃO DE JUIZ-MEMBRO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NARRATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ALEGADO ABUSO DE PODER. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ALEGADO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE RESPONSÁVEL E O BENEFICIÁRIO DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA A TERCEIRO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE JUNTADA DO INQUÉRITO POLICIAL APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA INTIMAÇÃO DOS INVESTIGADOS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. QUEBRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ILICITUDE DA PROVA. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL. NULIDADE DA PROVA E DAS DEMAIS DELA DECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Não há violação da regra contida no artigo 28, § 4º, do Código Eleitoral quando o quórum incompleto decorre de impossibilidade material e jurídica de convocação em razão da ausência de nomeação de jurista pela Presidência da República. Precedentes do TSE.

2. A redação do artigo 22, inciso XIV, da Lei nº 64/90 é clara no sentido de que qualquer pessoa - candidata ou não - que tenha contribuído para a prática de ato ilícito eleitoral que possa configurar abuso de poder político ou econômico é parte legítima para integrar o polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral e, além disso, na espécie, o investigado é indicado como participante ativo das condutas ilícitas narradas.

3. Não prospera a alegação de nulidade da instrução processual e de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, em razão de juntada de inquérito policial após o encerramento dela, já que houve reabertura da fase probatória com a intimação específica dos investigados para manifestação acerca dos documentos e, além disso, também foram intimados para apresentação de alegações finais, ocasião que também poderiam sobre eles se manifestar.

PREJUDICIAL. SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. QUEBRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ILICITUDE DA PROVA.

4. Questão supostamente rechaçada em *habeas corpus* anterior, que pela falta de profundidade argumentativa não esgotou o debate em sua inteireza, motivo pelo qual pode - e no caso deve - reapreciar em prejudicial de mérito, a uma, por causa de nova composição dos membros da Corte Eleitoral; a duas, por não incidir, na espécie, trânsito em julgado material de tal decisão.

5. A cláusula constitucional da reserva de jurisdição traduz a noção de que, em determinados temas, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado.

6. Considera-se ilícito o acesso aos dados extraídos do aparelho celular apreendido em flagrante, quando ausente ordem judicial para tanto, porque, neste caso, pacífico o entendimento jurisprudencial de se tratar de devassa à intimidade do sujeito. Precedentes STF, STJ e TSE.

7. Ademais, é nula a prova consistente em acesso a dados telefônicos - conversas no aplicativo *WhatsApp* - quando as circunstâncias dos autos revelam que a autorização dos suspeitos foi obtida mediante vício do consentimento.

8. O acesso aos dados celulares sem autorização judicial e obtido com base em autorização de pessoas privadas de liberdade por quatro horas, conduzidos à autoridade policial sob suspeita da prática de crime, sem a assistência de um advogado, em afronta ao artigo 6º, inciso V, c/c artigo 185 do Código de Processo Penal, revelam circunstâncias de que a voluntariedade do ato ficou comprometida, tudo a demonstrar que houve vício do consentimento, de modo a violar a garantia constitucional da intimidade e da vida privada, além de não observar a regra contida no artigo 157, *caput*, do Código de Processo Penal.

9. No caso, os representados foram detidos sob suspeita de prática de crime eleitoral, conduzidos à Delegacia de Polícia Federal para lavratura do flagrante, oportunidade em que a autoridade policial apreendeu celulares e liberou o casal após colher suas assinaturas numa "certidão" previamente impressa, em cujo documento preencheram lacunas em branco (nome, CPF, data de nascimento, e residência) AUTORIZANDO a Polícia Federal a extrair os dados e ter acesso ao conteúdo dos celulares. Ato contínuo, o delegado de polícia determinou perícia nos aparelhos sem prévia autorização judicial, e, na sequência, com base nos dados obtidos a partir da análise dos aparelhos, solicitou ao juiz eleitoral autorização para instauração de inquérito policial, representou pela decretação da prisão temporária e busca e apreensão, sendo que absolutamente todos os elementos informativos colhidos na investigação, que serviram de base aqueles pedidos - e também para a presente AIJE - partiram única e exclusivamente dos dados obtidos nos aparelhos celulares em comento.

10. Acolhimento da prejudicial de nulidade da prova consistente no acesso a dados telefônicos e das demais dela derivadas, com o consequente julgamento pela improcedência dos pedidos da AIJE.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601719-48.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 30.09.2021.

Destques**ACÓRDÃO Nº 7039/2021****AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601717-78.2018.6.03.0000****AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****AGRAVADA: PATRÍCIA LIMA FERRAZ****ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - OAB/PA 9206****ADVOGADO: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - OAB/AP 1514****ADVOGADO: FLÁVIO MIRANDA SALOMÃO DE SANTANA - OAB/AP 3619****ADVOGADA: CAROLINE LIMA FERRAZ - OAB/DF 24295****RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ JÂMISON MONTEIRO****RELATOR DESIGNADO: JUIZ LEONARDO HERNANDEZ**

ELEIÇÕES 2018. AGRAVOS REGIMENTAIS. REPRESENTAÇÃO. GASTOS ILÍCITOS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM FAVOR DAS PARTES. VEDAÇÃO. MÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO DOS AGRAVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE). NÃO PROVIMENTO DOS DEMAIS.

1. Nos termos do art. 131, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), aplicado subsidiariamente a esta Corte Regional, não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar. No mesmo sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal (STF): Agravo Regimental no **Habeas Corpus** nº 189.974/ES.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Inquérito nº 2245 e na Ação Cautelar nº 3871, no Agravo Regimental, entendeu que a quebra de sigilo exige: (i) fatos investigados; (ii) CPF e CNPJ definidos; e (iii) período de afastamento do sigilo bancário e fiscal. Na espécie, a petição inicial da Procuradoria Regional Eleitoral, ao requer a quebra do sigilo bancário, indicou a empresa e o respectivo número do CNPJ; a pessoa física, acompanhado do número do CPF; e - o mais importante - o marco temporal, que é, inclusive, período eleitoral, qual seja: de agosto a outubro de 2018.

3. Nos termos da jurisprudência do TSE, "**eventual ilicitude da quebra do sigilo bancário dos doadores é questão afeta ao exame da prova, que pode ser verificada pelo magistrado no momento da sentença e, eventualmente, pelas instâncias recursais próprias**". Precedente: Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 36186/SP.

4. Agravos regimentais do Ministério Público Eleitoral (MPE) providos. Negado provimento aos demais.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, em acolher a questão de ordem suscitada pelo agravante para indeferir o pedido de sustentação oral da parte agravada, vencidos os Juízes Jâmison Monteiro (Relator) e Rivaldo Valente; por unanimidade, conhecer dos agravos regimentais e, no mérito, por maioria, dar provimento ao agravo do Ministério Público Eleitoral nos autos da Representação nº 0601717-78.2018, vencidos os Juízes Jâmison Monteiro (Relator) e Rivaldo Valente; nos autos da Representação nº 0601735-02.2018, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos por José Carlos Carvalho Barbosa e pela Ordem dos Advogados do Brasil no Amapá, e, por maioria, dar provimento ao agravo do Ministério Público Eleitoral, vencidos os Juízes Jâmison Monteiro (Relator), Rivaldo Valente e Gilberto Pinheiro, nos termos dos votos proferidos. Redigirá os acórdãos o Juiz Leonardo Hernandez.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 7 de julho de 2021.

Juiz LEONARDO HERNANDEZ

Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pela douta Procuradoria Regional Eleitoral em face da decisão de ID 1490656, que deferiu parcialmente a quebra de sigilo bancário para determinar às instituições bancárias que forneçam a listagem de todas as operações financeiras (transferências, depósitos, etc) originadas de contas bancárias de titularidade da empresa CLICK ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME e de CAROLINE LIMA FERRAZ em favor de PATRÍCIA LIMA FERRAZ, excluindo os dados relativos a operações financeiras de terceiros.

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que “o deferimento de quebra de sigilo bancário com a limitação subjetiva de informações em relação a terceiros que efetuaram transações bancárias com os fornecedores cujas contas são investigadas equivale ao seu indeferimento por conta do claro prejuízo acarretado ao resultado da diligência”.

Assevera que “a própria decisão monocrática impugnada reconheceu a presença de elementos fáticos justificadores do deferimento do afastamento do sigilo bancário dos fornecedores da candidata Patrícia Lima Ferraz”.

Pontua que “a restrição posta descarta, de maneira prévia, as informações relativas a contas bancárias de terceiros que eventualmente receberam os recursos de campanha pagos aos fornecedores de Patrícia Ferraz, de maneira que as únicas informações que serão obtidas pela diligência será a transferência linear e depósito direto de recursos da conta bancária dos fornecedores para conta bancária de Patrícia Ferraz”.

Afirma que “a quebra de sigilo bancário deve ser deferida em sua integralidade, sem restrições de informações ou de ‘caminhos’ percorridos pelo dinheiro cujos rastros são seguidos, pois, do contrário, a sua própria finalidade restará esvaziada, na medida em que a sua efetividade está justamente em encontrar o destino final do valor utilizado no ilícito eleitoral”.

Por conseguinte, requer o provimento do presente recurso para reformar parcialmente a decisão recorrida, determinando-se que o levantamento do sigilo bancário deferido em face de CLICK ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME e da advogada CAROLINE LIMA FERRAZ, no período de agosto a outubro de 2018, envolva todas as operações financeiras realizadas no referido período, sem qualquer restrição.

Em contrarrazões, a agravada alega, resumidamente, que “estender a decisão a todas as operações bancárias realizadas pelos fornecedores no período de agosto a outubro de 2018, imputando-lhe brutais ‘vilipêndios à integridade pessoal”.

Assevera que “(o) sigilo bancário de advogado e de fornecedor de serviço está assegurado no art. 5º, incisos X e XII, razão pela qual não cabe a esses profissionais a obrigatoriedade de entregar extratos bancários que revelem sua intimidade e privacidade”.

Aduz que “(n)ão há qualquer crime cometido pela advogada ou pela empresa de consultoria política e de comunicação que justifique o deferimento do pleito do Ministério Público” e que “(o)s terceiros, aqui trazidos pelo ilustre representante do **Parquet** não são autores nem coautores de nenhum ilícito sob investigação”.

Pugna pelo não provimento do presente agravo interno.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM**O SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL JOAQUIM CABRAL:**

Excelência, o Regimento Interno do Tribunal não tem previsão de sustentação oral pelas partes no agravo regimental, e mesmo o Código de Processo Civil, que tem uma ampliação das possibilidades, só viabiliza a sustentação oral no agravo quando há a extinção do processo.

Então, não é o caso dos autos.

Nesse caso, só o Ministério Público falaria na figura de custos legis, porque o art. 16 faculta a manifestação do Parquet em todas as circunstâncias.

Eu queria submeter essa questão de ordem ao Plenário.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):

Senhor Presidente, esse Tribunal, por diversas vezes, já tem admitido, em sede de agravo regimental, a sustentação oral.

Em homenagem ao advogado que sempre está presente, este Tribunal, por diversas vezes, prestigiou-o e sempre lhe concedeu a palavra, mesmo em sede de agravo regimental. É uma questão costumeira neste Tribunal.

Mas deixo para ser submetido à apreciação dos demais pares.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, ouvi atentamente a questão de ordem apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, entretanto tenho a seguinte questão nos autos: é um processo que transcende o interesse das partes, uma vez que a questão ora debatida atinge a prerrogativa do advogado que não está sendo parte no processo, e por sua vez, a decisão agravada vem de encontro ao que a Constituição resolveu proteger: o interesse entre a relação advogado e cliente.

Então, por mais que o Ministério Público Eleitoral tenha fundamentado sobre a impossibilidade de sustentação oral em agravo, entendo que, nesse caso, há uma relativização da questão para admitir, senhor Presidente, a sustentação oral por parte da defesa.

Por esta razão, rejeito a questão de ontem, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ ADÃO CARVALHO:

Senhor Presidente, com todo respeito ao ilustre advogado e a suas prerrogativas, sou legalista e acompanho o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral e acolho a questão de ordem.

VOTO

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:

Senhor Presidente, diversamente do informado pelo doutor Mailton Ferreira, o Regimento Interno não é omissivo. Então, vou lê-lo:

Art. 124. Nos casos omissos, será fonte subsidiária deste Regimento o do Tribunal Superior Eleitoral.

E o TSE, doutor Mailton, não admite sustentação oral em agravo regimental.

Mas vamos adiante. O Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral diz que se aplica subsidiariamente o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

E o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - mais cristalino não existe - diz no art. 131, § 2º:

Art. 131....

(...)

§ 2º Não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 937, § 3º, apenas admite a sustentação oral no âmbito de agravo interno interposto contra decisão do relator que extingue a ação rescisória, mandado de segurança ou reclamação.

Inclusive, quero citar como precedente o Supremo Tribunal Federal, que tinha uma divergência entre a Primeira e a Segunda Turmas. A Primeira Turma não aceitava sustentação oral e a Segunda Turma, excepcionalmente, admitiu sustentação oral no caso do ex-presidente Lula, do Zanin.

Entretanto, a Segunda Turma se organizou e negou, recentemente, no Agravo Regimental no **Habeas Corpus** nº 189-974/ES, relatoria do Ministro mais garantista que conheço, Ministro Gilmar Mendes - do qual eu louvo o seu voto -, sessão virtual de 12 a 19 de outubro de 2020. Ele denegou sustentação oral - e eu quero frisar, eminentes pares - em **habeas corpus**. Liberação. Agravo regimental em **habeas corpus**.

Então, por tais razões, vou acompanhar o Desembargador Adão e acolher a questão de ordem, pedindo vênias ao doutor Mailton. Contudo, gostaria de frisar no meu voto que, caso seja prevaletente o pedido de sustentação oral, gostaria que fosse alterado o Regimento Interno. Então, se perdermos essa questão de ordem, tem que ser alterado o Regimento Interno. Não existe previsão. Então, se for para alterar, vamos alterar o Regimento Interno.

Por tais razões, com espeque na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, conheço da questão de ordem e voto pelo indeferimento do pedido de sustentação oral, com a revogação do despacho do Relator que autorizou a sustentação oral.

É como voto, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Senhor Presidente, é muito clara a definição de que não cabe sustentação oral nesse caso, portanto acolho a questão de ordem.

É como voto, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:

Senhor Presidente, doutor Mailton, embora quisesse muito te ouvir, mas uma vez que não há previsão no Regimento Interno, como já foi colocado de forma bem fundamentada pelo Juiz Leonardo Hernandez, sou pela não concessão. Se tiver que haver sustentação oral, primeiro mudemos o Regimento, para depois deferir a sustentação oral em agravo.

Assim sendo, acompanho os votos dos Juízes Adão Carvalho, Leonardo Hernandez e Augusto Leite.

É o meu voto.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):

Conheço dos agravos, posto que atendem os pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

MÉRITO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):

Senhor Presidente, com a intenção de evitar decisões conflitantes, reúno, para julgamento em conjunto, os agravos interpostos nas Representações nº 0601717-78.2018 e nº 0601735-02.2018, por versarem acerca de idêntica controvérsia.

A controvérsia cinge-se a respeito dos limites da quebra de sigilo em relação a terceiros não investigados, como os fornecedores de campanha dos investigados, inclusive em relação aos advogados contratados para prestação de contas.

Inicialmente, destaco ser pacífico o entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que o direito ao sigilo bancário não é absoluto, sendo "legítima a quebra de sigilo bancário e fiscal em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração".

Assim, o afastamento da incidência de direito fundamental é providência que se reveste de caráter de exceção, merecendo um escavado juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção da prova visada e as garantias constitucionais em questão.

Por esta razão, existindo suspeita de malversação do dinheiro público, necessária se faz a quebra do sigilo bancário do investigado ou mesmo do profissional na condição de fornecedor de campanha, em razão do interesse público prevalecer em face do interesse privado, consoante hipótese prevista na Resolução TSE nº 23.553/2017, no seu art. 47, § 1º, inciso III, **in verbis**:

Art. 47. A autoridade judicial pode, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

[...]

III - a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

Nada obstante, é forçoso registrar que, por trata-se de medida violadora de direitos fundamentais, **a quebra de sigilo deve ser decretada** cum grano salis, **isto é, com parcimônia**, sendo imprescindível a demonstração de ser a medida razoável, adequada e equilibrada, a um só tempo, entre interesses públicos e privados.

Pois bem. Nos casos **sub examine**, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representações por realização de gastos ilícitos por entender que os gastos com contratação de advogados e/ou assessoria política superaram em muito a média do mercado retratada pelos gastos efetuados pelos demais candidatos, solicitando a quebra do sigilo bancário irrestrita daqueles contratados.

Deferi as quebras dos sigilos bancários apenas em relação às transações financeiras realizadas entre os investigados e os fornecedores, por entender razoável, diante do aparente excesso nos gastos com recursos do Fundo Partidário nas prestações de contas dos investigados, do inegável interesse público em ver seguido o rastro do dinheiro público e da medida ser suficiente para aferição de eventual tredestinação entre os candidatos investigados e os fornecedores.

Entendi que a medida se apresenta imprescindível para produção de prova que pretende o **Parquet**, tendo em vista o caráter sub-reptício do ilícito ora sob exame, de modo que o não deferimento da medida, por certo, inviabilizaria o deslinde do feito prematuramente, bem como a eventual apuração dos excessos identificados na prestação de contas daqueles investigados.

Entretanto, no que se refere à extensão a terceiros, entendi que a quebra, para além das transações financeiras realizadas entre os investigados e os fornecedores, dos gastos considerados excessivos, configuraria medida abusiva, não justificada a sua pertinência e repudiada a quebra de sigilo genérica contra pessoas indeterminadas.

Com efeito, as quebras dos sigilos bancários, nos moldes requeridos pelo **Parquet**, demonstrar-se-iam excessivas, na medida em que resvalariam - injustificadamente - na intimidade de terceiros, alheios não apenas à investigação, mas também albergados pelo sigilo profissional constitucionalmente protegido entre fornecedores e advogados contratados e seus clientes.

Nesse contexto, tenho que, embora louváveis e pertinentes as defesas das prerrogativas, esposadas pelos brilhantes causídicos da Comissão de Prerrogativas da OAB Amapá, não procedem as alegações de que o levantamento dos sigilos bancários, nos termos das decisões vergastadas, violaria o sigilo profissional daqueles advogados contratados para a atuação na prestação de contas dos investigados, já que as quebras de sigilo determinadas limitam a sua extensão à terceiros estranhos à lide.

Não por outro motivo, ao restringir-se às transações efetuadas entre o investigado e os seus fornecedores, à luz da proporcionalidade, resguardou-se o sigilo profissional desses, ao passo que atende a incontornável necessidade de formar-se o conjunto probatório indispensável ao prosseguimento do feito.

Impende salientar que as decisões estão em estrita conformidade com o entendimento anteriormente firmado por esta Corte, por ocasião do julgamento do Agravo Interno nos autos da AIJE nº 0601733-32.2018, de Relatoria do Des. Gilberto Pinheiro. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. GASTOS DE CAMPANHA ACIMA DO PREÇO MÉDIO DE MERCADO. SUPOSTA DESTINAÇÃO DE VALORES DOS FORNECEDORES DE CAMPANHA PARA O CANDIDATO. PRÁTICA QUE, EM TESE, CONFIGURA CAIXA DOIS. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA. NECESSIDADE DE QUEBRADO SIGILO BANCÁRIO DE FORNECEDORES DE CAMPANHA. LIMITAÇÃO DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS A FORNECEDORES E CANDIDATOS. LEGALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos, e operações financeiras que envolvam estes recursos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal (STF, RHC nº 133.118 – CE, STF, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26.9.2017, publicado no DJ em 9.3.2018).

2. O artigo 47, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017 autoriza a quebra de sigilo de fornecedores de campanha para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos de campanha eleitoral informados pelos partidos políticos ou candidatos. No mais, na medida que o dispositivo se refere genericamente a fornecedores de campanha, conseqüentemente se inclui neste rol os advogados que prestaram serviços à campanha eleitoral, respeitado o art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB).

3. Agravo conhecido e parcialmente provido para restringir a quebra de sigilo às operações financeiras entre candidato e fornecedores de campanha, excluindo-se das informações prestadas pelas instituições bancárias dados relativos a operações financeiras de terceiros.

(AIJE 0601733-32.2018/TRE-AP, Relator Juiz Gilberto Pinheiro, de 25/11/2019).

Portanto, não se olvidando de que a quebra do sigilo revela ser um dos principais mecanismos na apuração de condutas ilícitas relativas a questões financeiras no âmbito eleitoral e de elementos de prova que esclareçam os fatos em investigação, a quebra de sigilo deferida, tendo por limite as operações financeiras entre candidato e fornecedores de campanha, demonstra-se plenamente razoável, adequada e equilibrada, da forma que foi delineada.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** dos agravos internos, mantidas as decisões monocráticas.

VOTO (COMPLEMENTAÇÃO)**O SENHOR JUIZ JÂMISON MONTEIRO (Relator):**

Esse processo, quando veio à minha relatoria, foi uma situação, ao meu ver, um pouco complicada, porque, por eu ser um advogado e atuando no TRE, no entender de alguns colegas - não sei se por falta de conhecimento ou não sei porquê... -, fui muito atacado em rede social e pessoalmente, em meu escritório, porque alguns advogados pensavam que eu, por estar no TRE e ser advogado, tenho que defender os interesses da classe. Uma visão totalmente equivocada. Porque sou advogado - isso é indiscutível -, mas no momento em que tomei posse no TRE, fiz um juramento. Estou em função judicante.

Então, é isso que eu quero deixar bem claro para aqueles advogados que atacaram-me em rede social; atacaram-me pessoalmente, devido essa minha decisão. No entender deles, por estar no TRE, tenho que defender os interesses da classe dos advogados.

São essas minhas considerações, senhor Presidente.

VOTO (VENCIDO)**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Senhor Presidente, quero de plano destacar, diante da fala do ilustre Relator, muito embora eu também seja integrante da advocacia e esteja compondo o Tribunal na condição de jurista, em nenhum momento, também, vou tomar alguma decisão em prol da categoria, e muito menos desfavorável à categoria. Vou aplicar o que entendo como matéria de direito, sobretudo o direito constitucional, e as leis infraconstitucionais aplicáveis ao caso.

Tenho a dizer, senhor Presidente, como muito bem destacou o Relator, que não há direitos absolutos no ordenamento jurídico. Isso é fato. Todo direito fundamental comporta restrições, que podem ser feitas tanto pela própria Constituição Federal, de forma direta; ou indireta, por autorização da Carta, em leis infraconstitucionais.

O caso, como já havia me manifestado, transcende os interesses das partes.

Como muito bem destacou o douto Procurador Regional em seu brilhante e minucioso parecer, que o Ministério Público tenta alcançar a perseguição - no caso aqui a eleitoral - de eventual infração, mirando também no profissional que prestou serviço para um determinado cliente. E esta situação, eu confesso que não compreendo e muito menos vou compreender, à medida que a ação do Ministério Público para atingir determinado fim, que é sobretudo a normalidade e a legitimidade das eleições nesta Corte, ao acionar judicialmente determinado candidato, no caso o Representado, ele também mirou e focou a sua investigação no profissional, na advocacia que prestou o serviço. As razões por ele apresentadas são relevantes, sim, sobretudo em busca da verdade e da destinação dos recursos públicos que foram empregados na campanha.

Entretanto, é pacífico em todas as cortes, seja ela brasileira ou nas cortes internacionais, inclusive a corte europeia de direitos humanos já pacificou o entendimento de que o advogado, na ausência de indícios de que ele próprio seja autor do delito, não pode ser utilizado pelas autoridades do Estado como instrumento de investigação de seu cliente, até porque não há informação nos autos, e muito menos a própria petição inicial aponta isso, de que o advogado seja objeto de investigação.

Então, investiga-se o advogado, o prestador de serviço, no caso, o profissional que tem as suas prerrogativas, não é um profissional - com todo respeito aos demais profissionais que prestam serviços como profissionais liberais - mas o advogado teve uma prerrogativa na própria Constituição Federal. Ele é o único profissional que faz parte deste tripé de Justiça: Juiz, Ministério Público e Advocacia. Ele é o único que faz parte para que seja distribuída a justiça. E sem ele, e sem o advogado, a justiça não está perfeita, porque ele é indispensável à Administração da Justiça.

Então, ao mirar a investigação também no advogado, além de ofender outros comandos, outros princípios, como contraditório e ampla defesa, até porque, muito embora seja justificável, você vai quebrar o sigilo do profissional que sequer é parte no processo. Ele sequer faz parte no processo. E o direito dele ao contraditório e à ampla defesa? Porque, naquele extrato, na quebra de sigilo, poderão ser identificados eventuais clientes que sequer fazem parte da investigação judicial eleitoral em andamento.

Então, se ele não participou e muito menos há informação de ele ter participado ou ser cúmplice do ato sob investigação, não há essas informações nos autos, logo, não pode o Estado, senhor Presidente, valer-se do advogado para alcançar eventuais partícipes de um eventual ilícito eleitoral, e muito menos para se indicar se o seu cliente praticou ou não conduta delituosa.

Então, diante disso, senhor Presidente, resumidamente, vou acompanhar o voto brilhante do Relator.

É como voto, Senhor Presidente.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ ADÃO CARVALHO:

Vou pedir vista.

EXTRATO DA ATA

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601717-78.2018.6.03.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADA: PATRÍCIA LIMA FERRAZ

ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - OAB/PA 9206

ADVOGADO: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - OAB/AP 1514

ADVOGADO: FLÁVIO MIRANDA SALOMÃO DE SANTANA - OAB/AP 3619

ADVOGADA: CAROLINE LIMA FERRAZ - OAB/DF 24295

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ JÂMISON MONTEIRO

RELATOR DESIGNADO: JUIZ LEONARDO HERNANDEZ

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, acolheu a questão de ordem suscitada pelo agravante para indeferir o pedido de sustentação oral da parte agravada, vencidos os Juízes Jâmison Monteiro (Relator) e Rivaldo Valente; por unanimidade, conheceu dos agravos regimentais e, no mérito, após os votos dos Juízes Jâmison Monteiro (Relator) e Rivaldo Valente, negando-lhes provimento, pediu vista o Juiz Adão Carvalho. Aguardam os demais Juízes.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes Adão Carvalho, Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto, Jâmison Monteiro (Relator) e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. Ausente o Juiz João Lages.

Sessão de 28 de maio de 2021.

VOTO-VISTA (RETIFICADO)

O SENHOR JUIZ ADÃO CARVALHO:

O Ministério Público Eleitoral, José Carlos Carvalho Barbosa e a Ordem dos Advogados do Brasil no Amapá interpuseram agravos internos nos autos das Representações nº 0601717-78.2018 e 0601735-02.2018, contra a decisão que deferiu parcialmente a quebra de sigilo bancário requerida pelo órgão ministerial.

A decisão impugnada deferiu o acesso às “contas bancárias de titularidade da pessoa jurídica RICARDO OLIVEIRA & ASSOCIADOS e da pessoa física GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA, no período compreendido entre agosto a outubro de 2018, em favor de JOSÉ CARLOS CARVALHO BARBOSA, excluindo das informações prestadas os dados relativos a operações financeiras de terceiros”.

Por ocasião do julgamento, na 1ª Sessão Extraordinária deste Tribunal, em 28/5/2021, o relator votou pelo não provimento dos agravos, acompanhado pelo Juiz Rivaldo Valente.

Pedi vista para melhor exame. Passo ao voto.

Adianto que acompanho o relator.

Como bem destacado no voto condutor, a quebra de sigilo bancário de fornecedores, sejam advogados ou não, tem previsão no artigo 47, § 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e, no caso dos autos, foi fundamentado na necessidade de apurar o aparente excesso de gastos com recursos do Fundo Partidário na contratação de advogados e/ou assessoria política.

No tocante à alegação de que a quebra de sigilo bancário dos profissionais violou as prerrogativas da advocacia, impende esclarecer, primeiramente, que a medida foi voltada a identificar eventual uso excessivo recursos para pagamentos de fornecedores de campanha nas Eleições 2018.

Além disso, na linha da tranquila jurisprudência do STJ, “a proteção ao sigilo fiscal não é direito absoluto, podendo ser quebrado quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida” (3ª Turma, RMS 24.6321SP, relª. Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJe de 26/9/2008).

Do mesmo modo, entendo que a insurgência do Ministério Público Eleitoral também não deve prosperar. Permitir acesso aos dados bancários, sem qualquer restrição, para englobar todas as operações financeiras no período, e não apenas aquelas entre os fornecedores e os candidatos, constitui indevida violação da proteção de dados de terceiros.

Nessa linha, recente precedente deste Tribunal, citado pelo relator, assentou que a medida deve se limitar a listar transferências entre os fornecedores de campanha e os candidatos investigados, com a exclusão de dados financeiros relativos a terceiros estranhos à lide (AIJE 0601733-32.2018/TRE-AP, Relator Juiz Gilberto Pinheiro, de 25/11/2019).

Não se desconhece que a norma de regência autoriza o acesso a informações bancárias e fiscais de terceiros envolvidos, no entanto, tal quebra não pode se dar de forma genérica e irrestrita, sem fundamentação individualizada para cada caso, sob pena de violação da privacidade de clientes dos advogados, pessoas estranhas à investigação.

Por essas razões, a solução dada pelo relator - de acesso apenas às movimentações bancárias ocorridas entre os fornecedores e os candidatos representados, com a exclusão de terceiros não investigados - mostra-se mais adequada à situação dos autos, pois prestigia o princípio da proporcionalidade entre o interesse público na produção da prova visada e as garantias constitucionais em questão.

Pelo exposto, acompanho integralmente o relator, para também negar provimento aos agravos interpostos.

É o voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:

Senhor Presidente, vou fazer um resumo para ficar mais fácil.

Tendo em vista o voto lavrado pelo eminente Juiz Jâmison Monteiro, quero ousar aqui e divergir no ponto em que vou dar provimento aos agravos regimentais do Ministério Público Eleitoral. Faço isso da seguinte maneira:

Primeiramente, nós não estamos num processo criminal. Esse é um processo cível - artigo 30-A é bem claro, não preciso citar para Vossas Excelências. Então, ele fala da representação - que essa é a finalidade da representação - para podar condutas irregulares relativas à arrecadação e gastos de recursos.

O pedido do Ministério Público Eleitoral, em que pese na compreensão que Sua Excelência, o Presidente, vai trazer o voto-vista, muitas vezes essas cautelares em sigilo são à parte, e são por dependência à representação principal. Então, essa é a diferenciação do que aconteceu nesses autos. Acredito que não seja a melhor técnica, porém está correto - estou fazendo só essa referência.

O pedido do Ministério Eleitoral foi para se decretar a quebra de sigilo da Click Assessoria, Caroline Lima Ferraz, em uma; e decretar a quebra de sigilo de Ricardo Oliveira & Associados e Girlainy Brenda Santos, em outra.

O que verifico nesses casos é que foi todo o período de agosto a outubro de 2018. Então, verifiquei um prazo determinado de agosto a outubro. Não foi uma devassa indiscriminada. Deixou o período ainda no período eleitoral. Não abarca nada após eleição. Nós estamos num procedimento apuratório, no meio de uma instrução.

É cediço, todas as Vossas Excelências atuam ou atuaram na jurisdição criminal, que ninguém fica vazando dados de quebra de sigilo em processo. A quebra de sigilo, muitas vezes, abarca situações estranhas que são, depois de ter conhecimento delas, descartadas. Assim é o mesmo na interceptação telefônica. É possível fazer uma interceptação telefônica bloqueando as conversas privadas? Se alguém me ouvir, ouvir eu conversando sobre a minha família, isso você inutiliza. Então, essa é uma questão que a gente sempre verifica. Mas, primeiro, vem a prova. Nós não sabemos, nós estamos investigando nessas ações arrecadação e gastos desses recursos.

O Supremo Tribunal Federal, no Inquérito nº 2245 e na Ação Cautelar nº 3871, no Agravo Regimental, entendeu que a quebra de sigilo tem que ter: a) fatos investigados - a fundamentação está ok? -; b) CPF e CNPJ definidos; e c) o período de afastamento de sigilo bancário e fiscal.

É interessante, o sigilo aqui está restringido pela petição ministerial. Não abarca. A outra questão que eu quero dizer: entendo que para se assegurar a lisura do procedimento, nessa fase, não é possível nós limitarmos as pessoas, mas é um marco temporal.

Eu queria também destacar a Vossas Excelências o voto do Desembargador Gilberto Pinheiro, no qual ele foi fenomenal na AIJE mencionada, e confesso a Vossas Excelências que eu acompanharia integralmente o Desembargador Gilberto naquela assentada, porque o caso que é tratado como precedente, e eu entendo que não se amolada ao caso concreto, com a devida vênia, porque ele tratava de uma atuação do Ministério Público Estadual que requisitou ao gerente do banco da cidade a fita de caixa bancária de todas as contas da Prefeitura. Então, o Ministério Público, no precedente mencionado, relatado pelo Excelentíssimo Desembargador Gilberto Pinheiro, o Ministério Público foi além, ele invadiu, ele fez uma devassa em todas as contas da Prefeitura, invadiu sem qualquer uma delimitação temporal e sem fundamentação. E aí vem o acórdão maravilhoso.

Uma situação que quero tratar também aqui: no Supremo Tribunal Federal, no **Habeas Corpus** nº 84758, relatado pelo Ministro Celso de Mello, e ele faz uma crítica à devassa - que aqui nós estamos discutindo se há devassa -. Primeira questão, não pode ser manipulada, ele diz aqui. E o que se diz aqui, achei muito interessante: "Para que a medida excepcional da quebra de sigilo bancário não se descaracterize em sua finalidade legítima, torna-se imprescindível que o ato estatal que a decreta, além de adequadamente fundamentado, também indique, de modo preciso, dentre outros dados essenciais, os elementos de identificação do correntista (notadamente o número de sua inscrição no CPF) e o lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira." E fala isso em **Habeas Corpus**, a posição do Supremo Tribunal Federal em processo criminal. Repito: o processo aqui é cível. Não podemos confundir. E ainda quero trazer aqui uma relatoria do Ministro Henrique Neves, o Agravo Regimental nº 36186, em que ele fala: "No caso, não há o perigo na demora da prestação jurisdicional, pois eventual ilicitude da quebra do sigilo bancário dos doadores é questão afeta ao exame da prova, que pode ser verificada pelo magistrado no momento da sentença e, eventualmente, pelas instâncias recursais próprias. Não fica clara, neste juízo efêmero, próprio das ações cautelares, a existência da fumaça do bom direito, pois o Tribunal de origem considerou que a ordem de quebra dos sigilos bancário e fiscal foi fundamentada e traduziu a necessidade de conferir a mais ampla dilação probatória ao feito com vistas ao esclarecimento de todas as circunstâncias dos ilícitos eleitorais apontados, especialmente a origem dos recursos doados."

Entendimento diverso, Excelências, poderia eventualmente ter uma conclusão de termos que abortar a investigação; ao meu ver, estamos diante de mais num caso que entendo que não foi adotada a melhor técnica de cumular com a representação, mas como os prazos são curtos, é prático o Ministério Público também juntar essas representações.

Por tais razões, senhor Presidente, nobre Relator, Desembargador Adão, Doutor Rivaldo, peço vênia para abrir a divergência, apenas para dar provimento aos agravos regimentais do Ministério Público Eleitoral para tirar a restrição de pessoas, ao espeque de que a petição inicial do Ministério Público Eleitoral mencionou a empresa, o CPF e a conta bancária, e o mais importante, o marco temporal, que é inclusive o período de eleição: agosto a outubro.

Por tais razões, não vislumbrando devassa, ouso divergir, com toda a devida vênia à maioria que já está formada, mas ouso divergir para dar provimento tão somente aos agravos regimentais e retirar qualquer restrição em relação à quebra sigilo.

Devo lembrar que, no julgamento do mérito da representação, deverá ser colocado: sigilo. Por exemplo, tenho uma representação, senhor Presidente, senhor Relator, que vai votar inicialmente, que é o Doutor Rivaldo, caso seja vencedor, não está nem como sigilo, uma quebra de sigilo. Então, tem uma que está sem sigilo, pode ser que não esteja com sigilo, uma quebra. Então, só essa cautela, pela segurança das informações.

Por tais razões, essa é a divergência, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Senhor Presidente, da mesma forma, com a máxima **data venia**, também vou divergir do voto do Relator e acompanhar a divergência levantada pelo Doutor Leonardo.

Primeiro, porque nós temos que ter ideia que o objeto da investigação do Ministério Público é recurso público! Recurso público que nós temos que dar mais ampla publicidade em termos de sua aplicação. É recurso de campanha, fundo de campanha; e a campanha, como nós sabemos atualmente, é só com recursos públicos e de particulares, eventualmente, mediante doações. E a restrição que se está tentando colocar, impede, visceralmente, a investigação. Se está se querendo entender porque existem indícios de malversação desses recursos, então a restrição à investigação e à quebra do sigilo vai importar em inutilização dela mesma.

Por esta razão, entendo como Doutor Leonardo, dou provimento para que sejam retiradas as restrições à investigação pelo Ministério Público.

É como voto, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:

Senhor Presidente, adianto que o meu entendimento é no sentido de acompanhar a divergência, com a máxima vênia aos votos contrários, porque, no voto do próprio Relator, foi reconhecido que havia suspeita de utilização indevida de verba com atuação direta do fornecedor de campanha.

Restringir o sigilo bancário tão somente entre as contas do candidato e daqueles fornecedores sobre os quais há suspeita, dado os valores elevados, seria realmente levar ao insucesso da investigação que se pretende com esta ação.

E aí reforço o fundamento trazido pelo Juiz Augusto Leite, que nós não podemos deixar de esquecer, que nós estamos tratando de verba pública, e é a investigação destas verbas que nos interessa.

Eu trouxe aqui uma parte de um voto, de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que fala exatamente assim: "quem contrata com o poder público não pode ter segredos, especialmente se a revelação for necessária para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos. É que a contratação pública não pode ter segredos, especialmente se a revelação for necessária para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos. É que a contratação pública não pode ser feita em esconderijos envernizados por um arcabouço jurídico capaz de impedir o controle social quanto ao emprego das verbas públicas".

Então, com essas considerações e acrescidas das considerações do Juiz Leonardo Hernandez, do Juiz Augusto Leite, acompanho a divergência no sentido de dar provimento aos agravos tão somente do Ministério Público Eleitoral, no sentido de que a quebra do sigilo bancário e fiscal seja completa no período requerido pelo Ministério Público nas iniciais.

É como voto.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR JUIZ ADÃO CARVALHO:

Senhor Presidente, ouvi atentamente, principalmente o voto divergente do eminente Juiz Leonardo, pensei melhor, e vou acompanhar a divergência, por uma pequena nuance. Peço vênia ao Relator, mas vou reconsiderar meu voto para acompanhar a divergência.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Presidente):

Como tem um voto meu citado tanto pelo Relator como pela divergência, num caso, inclusive, que o Juiz Leonardo Hernandez falou - era uma devassa a pedido do Ministério Público -, vou pedir vista.

EXTRATO DA ATA

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601717-78.2018.6.03.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADA: PATRÍCIA LIMA FERRAZ

ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - OAB/PA 9206

ADVOGADO: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - OAB/AP 1514

ADVOGADO: FLÁVIO MIRANDA SALOMÃO DE SANTANA - OAB/AP 3619

ADVOGADA: CAROLINE LIMA FERRAZ - OAB/DF 24295

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ JÂMISON MONTEIRO

RELATOR DESIGNADO: JUIZ LEONARDO HERNANDEZ

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, acolheu a questão de ordem suscitada pelo agravante para indeferir o pedido de sustentação oral da parte agravada, vencidos os Juízes Jâmison Monteiro (Relator) e Rivaldo Valente; por unanimidade, conheceu dos agravos regimentais e, no mérito, após os votos dos Juízes Jâmison Monteiro (Relator) e Rivaldo Valente, negando-lhes provimento, e dos juízes Leonardo Hernandez, Augusto Leite e Matias Neto, dando provimento aos agravos regimentais do Ministério Público Eleitoral, e do Juiz Adão Carvalho, que alterou o seu voto para acompanhar o voto divergente, pediu vista o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente).

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes Adão Carvalho, Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. O Juiz Jâmison Monteiro (Relator) votou na 1ª Sessão Judiciária Extraordinária de 28/05/2021. Ausente o Juiz João Lages.

Sessão de 31 de maio de 2021.

VOTO- VISTA (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Presidente):

Trata-se de pedido de vista no julgamento do Agravo Regimental interposto nos autos da Representação nº 0601735-02.2018.6.03, nos termos do artigo 93 do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 2260206) aos recursos interpostos (ID 2249906 e 2250756), pugnando pela manutenção da decisão ID 2241606), a qual deferiu o afastamento do sigilo bancário de Ricardo Oliveira & Associados (CNPJ 01.963.839/0001-98) e Girlainy Brenda Santos de Paula (CPF 527.473.872-91), no período compreendido entre agosto a outubro de 2018, em favor de José Carlos Carvalho Barbosa (CPF 432.728.384-72), excluindo das informações prestadas os dados relativos a operações financeiras de terceiros.

Ressalta, em suas razões, que não há violação ao artigo 7º, inciso II, do Estatuto da OAB, portanto, desnecessária a presença da Seção do Amapá da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Ademais, assevera que não se discute a fixação de teto máximo para honorários advocatícios e sim busca a apuração de suposto ilícito ante a desproporcionalidade de valores pagos à título de honorários efetuados pelo representado.

Ao final, pugnou pelo conhecimento do agravo interposto por José Carlos Carvalho Barbosa e pelo não conhecimento do agravo interposto pela OAB, e no mérito, pelo não provimento de ambos.

In casu, verifico que os valores recebidos pelo escritório Ricardo Oliveira e Associados e pela advogada Girlainy Brenda são decorrentes de 02 (dois) contratos advocatícios firmados com o candidato e declarados na prestação de contas, inclusive com notas fiscais.

O primeiro contrato, de 16/08/2018, remunerado por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e o segundo, datado de 14/09/2018, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valores proporcionais às atividades realizadas, quais sejam, para os fins relacionados ao pleito eleitoral em juízos de 1º e 2º grau e Tribunais Superiores.

A tabela da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é utilizada como orientação para fixar valor mínimo nas contratações, podendo haver alteração pelas partes, conforme o lugar da prestação e a praxe do foro local, levando em consideração, também, a complexidade dos atos a serem praticados e do caráter (eventual, permanente ou frequente). Tudo isso, coaduna-se com a liberdade de contratar prevista no artigo 421 do Código Civil.

A quebra do sigilo bancário, nos moldes requeridos pelo **Parquet**, neste caso, demonstra-se excessiva, na medida em que resvalaria, injustificadamente, na intimidade de terceiros, alheios não apenas à investigação, mas também albergados pelo sigilo profissional constitucionalmente protegido entre fornecedores e advogados contratados e seus clientes.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do agravo interno, mantendo a decisão monocrática.

EXTRATO DA ATA

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601717-78.2018.6.03.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADA: PATRÍCIA LIMA FERRAZ

ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - OAB/PA 9206

ADVOGADO: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - OAB/AP 1514

ADVOGADO: FLÁVIO MIRANDA SALOMÃO DE SANTANA - OAB/AP 3619

ADVOGADA: CAROLINE LIMA FERRAZ - OAB/DF 24295

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ JÂMISON MONTEIRO

RELATOR DESIGNADO: JUIZ LEONARDO HERNANDEZ

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por maioria, acolheu a questão de ordem suscitada pelo agravante para indeferir o pedido de sustentação oral da parte agravada, vencidos os Juízes Jâmison Monteiro (Relator) e Rivaldo Valente; por unanimidade, conheceu dos agravos regimentais e, no mérito, por maioria, deu provimento ao agravo do Ministério Público Eleitoral nos autos da Representação nº 0601717-78.2018, vencidos os Juízes Jâmison Monteiro (Relator) e Rivaldo Valente; nos autos da Representação nº 0601735-02.2018, por unanimidade, negou provimento aos agravos interpostos por José Carlos Carvalho Barbosa

e pela Ordem dos Advogados do Brasil no Amapá, e, por maioria, deu provimento ao agravo do Ministério Público Eleitoral, vencidos os Juizes Jâmison Monteiro (Relator), Rivaldo Valente e Gilberto Pinheiro, nos termos dos votos proferidos. Redigirá os acórdãos o Juiz Leonardo Hernandez.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes Adão Carvalho, Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. O Juiz Jâmison Monteiro (Relator) votou na 1ª Sessão Judiciária Extraordinária de 28/05/2021.

Sessão de 7 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 7043/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601006-73.2018.6.03.0000
REQUERENTE: ERIENE MONTEIRO DA SILVA
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RENÚNCIA AO MANDATO PELO ADVOGADO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRETENSÃO DA PROCURADORIA PARA CONSIDERAR COMO NÃO PRESTADAS AS CONTAS, POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO. FATO QUE NÃO MACULOU O EXERCÍCIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO, NA HIPÓTESE, QUE NÃO ENSEJA O JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO E CONTADOR. ASSINATURA. AUSÊNCIA. COMPROVANTE. REGULARIDADE DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA. DESPESAS. RECURSOS DO FEFC. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. SITUAÇÃO FISCAL DE FORNECEDORES. INCONSISTÊNCIAS. ESCLARECIMENTO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ARTIGO 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

1. A falta de procuração, decorrente da renúncia do procurador e da não constituição de advogado, quando ocorre na fase final do procedimento - momento em que não há nenhum ato que dependa de impulso por advogado - não enseja o julgamento das contas como não prestadas, já que não seria razoável essa drástica conclusão após toda a instrução processual e diante da efetiva análise das contas.

2. A ausência de assinatura do candidato e do contabilista no extrato da prestação de contas, a falta de apresentação do comprovante de regularidade do profissional de contabilidade, a ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e a falta de esclarecimento acerca de inconsistências quanto à situação fiscal de fornecedores de campanha comprometem a regularidade das contas, já que prejudicam a atividade fiscalizadora desta Justiça Especializada acerca da arrecadação de receitas e realização de despesas da candidata durante a campanha.

3. Contas desaprovadas, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) ao Tesouro Nacional, referente a despesas não comprovadas com recursos oriundos do FEFC.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em não aprovar a prestação de contas de Eriene Monteiro da Silva, referente às eleições 2018, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 30 de julho de 2021.

Juiz JOÃO LAGES
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Trata-se da prestação de contas final da candidata **ERIE NE MONTEIRO DA SILVA**, candidata ao cargo de deputado estadual pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, relativa à campanha nas Eleições 2018.

A Coordenadoria de Controle Interno – CCI, em relatório conclusivo (ID 1345406), sugeriu a desaprovação das contas, em razão das seguintes irregularidades:

- 1) o extrato da prestação de contas (ID 103506) não está assinado pela candidata nem pela contabilista;*
- 2) não foi apresentado o comprovante de regularidade profissional da contabilista responsável pela prestação de contas informada na Ficha de Qualificação;*
- 3) os recibos de pagamento e os contratos de prestação de serviços, no valor total de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) – referentes ao pagamento com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de serviços prestados à campanha da candidata por CARLOS AMANAJAS BRITO (R\$ 400,00), LUÃ MONTEIRO DIAS (R\$ 1.900,00) e ÂNGELO DE NAZARÉ DA SILVA BATISTA (R\$1.300,00) – não possuem teor fiscal;*
- 4) os documentos apresentados totalizam R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais) e restou ser comprovado, por documentos fiscais, o valor de R\$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais); e*
- 5) o sistema detectou possíveis inconsistências quanto à situação fiscal de fornecedores de campanha, de modo a evidenciar indícios de omissão quanto à correta identificação deles.*

Além disso, o Órgão de Exame sugeriu o recolhimento da quantia de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) relativa a despesas realizadas com recursos do FEFC que não foram regularmente comprovadas.

Após o parecer ministerial também pela desaprovação das contas de campanha e pelo recolhimento das referidas quantias (ID 1415106), sobreveio comunicação de renúncia ao mandato outorgado do patrono da ex-candidata.

Intimada para constituir advogado no prazo de 10 (dez) dias, a ex-candidata deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Em novo parecer, o Ministério Público Eleitoral sugeriu que as contas sejam julgadas não prestadas, por não ter sido constituído novo advogado para representar os interesses da prestadora de contas em juízo, além do recolhimento da quantia referente a despesas com recursos do FEFC que não teriam sido regularmente comprovadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Conforme relatado, trata-se de prestação de contas de ERIENE MONTEIRO DA SILVA relativa à arrecadação e ao dispêndio de recursos nas Eleições 2018, quando concorreu ao cargo de deputado estadual.

Antes da análise das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, é fundamental enfrentar a conclusão do Órgão Ministerial no sentido de que a superveniente ausência de advogado constituído nos autos enseja o julgamento das contas como não prestadas.

A esse respeito, estabelece o artigo 48, § 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 "é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas". Na mesma linha, o artigo 77, § 2º, da mesma norma de regência não deixa dúvida quanto à consequência quando ausente advogado no processo de prestação de contas: "o disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas".

Em que pese os dispositivos citados, a conclusão sugerida pelo Órgão Ministerial não se mostra a mais adequada ao caso concreto, em razão de uma circunstância que merece destaque: a renúncia ao mandato do patrono da ex-candidata ocorreu após o encerramento da instrução. Isso revela que os atos processuais praticados foram amparados em procuração e que, após a renúncia, a prestadora de contas não foi instada a se manifestar nos autos.

Com efeito, a superveniente ausência de procuração ocorreu na fase final do procedimento, em momento em que nenhum ato dependia de impulso de advogado, razão pela qual não se mostra razoável considerar as contas como não prestadas quando foram efetivamente analisadas. A solução que se propõe ao caso sob análise, em que a renúncia ocorre após a instrução, foi a mesma adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, conforme se observa da ementa a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RENÚNCIA AO MANDATO PELO ADVOGADO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRETENSÃO DA PROCURADORIA PARA CONSIDERAR COMO NÃO PRESTADAS AS CONTAS, POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO. FATO QUE NÃO MACULOU O EXERCÍCIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO TIDA COMO FALHA ENSEJADORA DE RESSALVA. DEMAIS INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS. ASSUNÇÃO DE DESPESAS DE CONTADOR E ADVOGADO PELO DIRETÓRIO NACIONAL COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. DESPESAS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DO PARTIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A falta de procuração, decorrente da renúncia do procurador e da não constituição de advogado, ocorreu em fase final do procedimento, na qual não há nenhum ato que dependesse de impulso por advogado, não se mostrando justo que, após toda a instrução processual, as contas que foram efetivamente analisadas sejam julgadas não prestadas.

2. As irregularidades apontadas não impediram nem comprometeram a análise e fiscalização das contas.

3. Aprovação das contas com ressalvas. (sem destaques no original)

(Ac.-TRE/PR nº 54.337, de 16.10.2018, na PC 155-57.2017.6.16.0000, rel. Des. Gilberto Ferreira)

Desse modo, as circunstâncias dos autos - ex-candidata representada por advogado regularmente constituído durante toda a instrução e renúncia aos poderes somente após o parecer ministerial - não autorizam o julgamento das contas não prestadas.

Superada essa questão, passo à análise das irregularidades apontadas pelo Órgão de Controle. De modo geral, as irregularidades, mormente quando analisadas em conjunto, ensejam a rejeição das contas. Nesse sentido, a falta de assinatura da ex-candidata e do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas (**item 1**) e a ausência do comprovante de regularidade do contabilista responsável (**item 2**) comprometem a confiabilidade das informações prestadas.

A irregularidade apontada no **item 4** também dificulta a fiscalização da movimentação de recursos da ex-candidata no pleito de 2018. A Unidade Técnica apontou que as despesas relativas à cessão/locação de veículos (R\$3.500,00) e diversas a especificar (R\$1.200,00), que totalizaram a quantia de R\$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), não foram comprovadas por documentos fiscais. Na verdade, os referidos gastos não foram comprovados por quaisquer documentos, o que, além de comprometer a regularidade das contas, ainda exige o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional. Do mesmo modo, a falta de esclarecimento da prestadora de contas acerca das inconsistências na situação fiscal do fornecedor de campanha Raimundo Maciel da Silva (**item 5**) gera dúvida sobre a despesa com cessão/locação de veículos, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

No entanto, no tocante à apresentação de documentos sem teor fiscal para comprovar serviços prestados à campanha (**item 3**), a conclusão do Órgão Técnico e do Ministério Público Eleitoral não encontra amparo na norma de regência e na jurisprudência desta Corte e do TSE. A inobservância de regra municipal (Decreto PMM 3197/2013) para emissão de nota fiscal não retira o caráter comprobatório dos documentos juntados pela prestadora de contas, no caso, recibos, contratos de prestação de serviços e comprovante bancário.

Nesse sentido, estabelece o artigo 63, § 1º, da mesma resolução de regência que, além do documento fiscal, esta Justiça Especializada poderá admitir, para fins de comprovação de gasto eleitoral, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, entre eles contrato, comprovante da prestação dos serviços e comprovante bancário de pagamento.

Na espécie, verifica-se que os serviços como assistente para a campanha eleitoral foram comprovados por meio de contratos e recibos de pagamento (ID 103406). São eles: Carlos Amanajás Brito, Luã Monteiro Dias e Ângelo de Nazaré Silva Batista. Além disso, as despesas são comprovadas no extrato bancário apresentado pela ex-candidata (ID 103306), em que é possível relacionar o lançamento no documento com a identificação dos cheques registrados no Relatório de Despesas Efetuadas da prestação de contas (ID 103356).

Desse modo, se houve regular comprovação das despesas por meio de outros documentos idôneos, nos termos da resolução de regência, não se há falar em irregularidade e, em consequência, descabe a devolução da quantia de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) sugerida pelos Órgãos Técnico e Ministerial, já que a regularidade dos gastos foi demonstrada por meio dos citados documentos.

Nessa linha, há precedentes desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa das ementas dos julgados a seguir:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESA REALIZADA COM RECURSO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 63, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.

1. A comprovação de despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) através de outros documentos comprobatórios idôneos, a exemplo de contrato, é permitida pelo artigo 63, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Contas aprovadas. (sem destaque no original)

(Ac.-TRE/AP nº 6585, de 25/11/2019, rel. designado Juiz Jucélio Neto)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. APRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. GASTOS PARTIDÁRIOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM NOME DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DO GASTO EM FAVOR DA AGREMIAÇÃO. VALOR DE PEQUENA MONTA. PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL MÍNIMO. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES E DE TRANSFERÊNCIA DE PERCENTUAL.

1. Esta Corte Regional adotou o entendimento de que a apresentação intempestiva das contas de constitui tão somente irregularidade formal, a qual não é capaz de levar à sua desaprovação, ensejando, todavia, a anotação de ressalvas.

2. A comprovação dos gastos partidários por meio de outros documentos comprobatórios idôneos, a exemplo de contrato, é permitida pelo art. 18, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Precedente desta Corte. (sem destaque no original)

[...] (Ac.-TRE/AP nº 6782, de 8/7/2020, rel. Juiz Jâmison Monteiro)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS COM RECURSOS ADVINDOS DO FEFC SEM COMPROVAÇÃO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. APRESENTAÇÃO DE OUTROS MEIOS COMPROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 63, § 1º, DA RES.–TSE Nº 23.553/2017. PRECEDENTES. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. IRREGULARIDADE AFASTADA. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.

[...]

Agravo interno do MPE

3. O art. 63, § 1º, da Res.–TSE nº 23.553/2017 permite que a comprovação de despesas, em âmbito de prestação de contas de campanha de candidato, seja feita por outros documentos idôneos, além de notas fiscais, ainda que se trate de recursos oriundos do FEFC. Precedentes.

(REspEI nº 060195591/PA, Ac.-TSE de 10/12/2020, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. no DJE em 18/12/2020)

Pelo exposto, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas de **ERIE NE MONTEIRO DA SILVA**, candidata ao cargo de deputado estadual pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS nas Eleições 2018, com fundamento no artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Proceda a ex-candidata ao recolhimento do valor **R\$4.900,00** (quatro mil e novecentos reais) ao Tesouro Nacional referente a despesas não comprovadas de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do artigo 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em razão dos indícios de irregularidade apontados pela Unidade Técnica no item 8 do relatório ID 1645406, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração, com fundamento no artigo 94, inciso I, da mesma norma de regência.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601006-73.2018.6.03.0000
REQUERENTE: ERIENE MONTEIRO DA SILVA
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, não aprovou a prestação de contas de Eriene Monteiro da Silva, referente às eleições 2018, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages (Relator), Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 30 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 7049/2021

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600101-45.2021.6.03.0006
RECORRENTE: CRISTIANE LOBATO BARBOSA
ADVOGADA: ROSIANE CRISTINA BARBOSA AFONSO - OAB/AP 3131
RELATOR: JUIZ AUGUSTO LEITE

RECURSO. JULGAMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS. QUERELA NULLITATIS. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO. ADVOCACIA. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Não se configura impedimento ao exercício da representação legal a intimação feita nos termos da lei, mormente não haver demonstração de que a causídica estava impossibilitada de atuar em razão de suas faculdades físicas e mentais.
2. O cabimento da **querela nullitatis** restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional (Precedentes do TSE).
3. Recurso desprovido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de ausência de interesse processual e de inadequação da via eleita, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 31 de agosto de 2021.

Juiz AUGUSTO LEITE

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE (Relator):

Versam os autos sobre recurso eleitoral protocolizado por CRISTIANE LOBATO BARBOSA, em contrariedade à sentença exarada pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Santana, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade (**querela nullitatis insanabilis**).

Na sentença recorrida, a magistrada detalhou: (i) que **"resta evidente não só a validade da intimação em seu nome para apresentação das contas, feita pelo cartório eleitoral em consonância com as regras de comunicação de atos dispostas na Resolução TSE 23.607/19, como também deixa claro o real conhecimento pela advogada da omissão dos candidatos quanto ao dever de apresentarem as contas finais"**; (ii) que, **"[u]ltrapassada a fase inicial de intimação para apresentação das contas, na qual demonstrou-se que a advogada estava laborando normalmente e quedou-se inerte quanto ao prazo de apresentação das contas, [...] o período em que esteve acometida pelo Coronavírus coincidiu apenas com a publicação dos julgamentos dos processos em análise, no mês de março do corrente ano"**; e (iii) que **"a advogada não foi capaz de comprovar a absoluta incapacidade para o trabalho ou para, ao menos, substabelecer os poderes para outro advogado, especialmente em função de ser a única profissional constituída e por estar ciente da irregularidade prévia dos representados quanto à falta de apresentação das contas finais"** (ID 4377406).

No recurso, a recorrente alegou: (i) que sua advogada foi infectada pelo vírus da SARS-Cov-2 (coronavírus), ficando em estado grave; (ii) em decorrência da enfermidade e do processo de recuperação mental e físico pós-infecção, não teve como acompanhar o processo; também relatou (iii) que não houve intimação pessoal da candidata para trocar seu procurador legal, atos que violaram o princípio do processo legal, por cerceamento de defesa.

Sustentou (iv) que o erro que levou ao julgamento das contas como não prestadas se deu em razão de falha material consubstanciada no lançamento em campo incorreto, a saber: a documentação foi juntada na forma de prestação parcial e não final.

Sob esses argumentos, requereu a concessão de tutela de urgência recursal e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a sentença impugnada.

Nas contrarrazões, o **parquet** de primeiro grau, preliminarmente, alega **"FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR / INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA"**. No mérito, entende que o recurso deve ser desprovido, tendo em vista que **"Não é admissível que se venha a discutir o conjunto probatório ou inobservância de princípios constitucionais colhidos alhures com objetivo de rediscutir coisa julgada, sem que os recorrentes tragam aos autos elementos cognitivos seguros, idôneos, capazes de, per si, transmutar o conteúdo para a querela nullitatis, na qual não se discute matéria de prova"** (sic).

O Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte pugnou pelo não provimento do recurso, pois entende não existir nulidade em citação ou outro vício da relação jurídica processual que se adéque às hipóteses de cabimento da ação declaratória de nulidade.

Aduz que a alegação de ausência de intimação, por si só, já demonstra que existia uma relação processual válida. Ao final, sustenta que a sentença de primeiro grau andou bem quando verificou que não houve cerceamento nos atos da recorrente, pois a advogada demonstrou estar em condições de se manifestar sobre a intimação.

É o relato dos fatos.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE (Relator):

Senhor presidente, eminentes pares, senhor Procurador, a matéria é idêntica à do julgamento de ontem, motivo pelo qual me utilizo dos mesmos argumentos.

O representante do **parquet** de primeiro grau suscitou tais preliminares em razão da suposta inocorrência de vício transrescisório a ensejar o manejo de **querela nullitatis**.

Entretanto, em sede de admissibilidade recursal, tais argumentos não podem ser avaliados, pois se tratam de matéria de conhecimento da ação originária, o que já foi objeto de apreciação pelo magistrado **a quo**. Qualquer juízo antecipatório nesse sentido seria forma de reavaliação das condições da ação, e não dos requisitos recursais; os fundamentos expostos na sentença devem ser objeto do mérito da presente ação.

Diante de tais considerações, e presentes todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso, rejeito as preliminares aventadas e conheço do apelo.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE (Relator):

Como já visto alhures, temos recurso que versa sobre a possibilidade ou não de ajuizamento de ação declaratória de nulidade em razão de enfermidade contraída pela advogada e que a impediu de praticar atos processuais em defesa de sua cliente.

Quando da análise das condições da ação, o juiz entendeu que deveriam ser analisadas as razões da petição formulada, pois o vício alegado seria a própria causa de pedir do processo. Acompanho o entendimento, e antecipo que acompanho também a conclusão esposada pelo sentenciante no sentido de não haver vício apto a ensejar a nulidade do processo.

As hipóteses de cabimento da **querela nullitatis** na seara eleitoral já estão pacificadas, inclusive em repisadas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, **in litteris** ementas acerca do tema:

*"[...] Ação declaratória de nulidade. Decisão judicial que deferiu registro de candidatura transitada em julgado. 1. O cabimento da **querela nullitatis** restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional. (Ac. de 5.2.2015, no AgR AI nº 50593, rel. Min. Gilmar Mendes.)*

*" (...) 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o cabimento da **querela nullitatis** restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional" (AgR-AI 505-93, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 5.3.2015), o que não se verifica na espécie. Incidência do verbete sumular 30 do TSE." (Acórdão de 15/10/2020 no REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060051585 - RIO DE JANEIRO – RJ. Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos)*

Portanto, as alegações não resistem ao crivo imposto pela jurisprudência quanto ao cabimento da **querela nullitatis**, pois o ato processual está em conformidade com a legislação, foi feito por meio adequado e no prazo legal.

Noutro passo, sustenta a advogada que a nulidade é decorrente de uma situação **sui generis** impeditiva, que, não sendo observada, caracteriza afronta a um dos pilares do processo legal que é a possibilidade de defesa da interessada. A convalescência em razão de enfermidade, entretanto, foi afastada pela própria causídica quando juntou aos autos trechos de conversas que teve com o contador da recorrente, colaciono excertos dos diálogos:

(Imagem)

Observa-se que a recorrente teve conhecimento das irregularidades a serem sanadas ainda em janeiro de 2021, e até solicitou ao contador que tomasse as providências necessárias visando à regularização, no entanto, até março deste ano não havia solucionado a situação, o que levou ao julgamento do processo.

Com efeito, ao buscar a **querela nullitatis**, a recorrente procura justificar a ausência de impulso ao processo, apesar de ciente desde janeiro de 2021, até o julgamento do processo, tendo ocorrido a intimação em março do mesmo ano, quando estaria convalescendo da Covid-19, e assim não teria recorrido da sentença.

No entanto, fica explícito que a advogada tinha total capacidade física e mental de comunicar à sua cliente qualquer importuno em sua saúde, a fim de não lhe retirar a possibilidade apresentar regularmente suas contas, tendo em vista que o atestado que comprova a infecção por coronavírus está datado de 09 de março de 2021, e como comprovam as imagens acima, a advogada travou diálogo entre o mês de janeiro e 15 de março com o contador, não resistindo, assim, o argumento de que estava impossibilitada de apresentar a documentação necessária ou, ainda, de substabelecer a outrem o papel de representante judicial da recorrente.

Diante de tais considerações, não há outra conclusão senão pela manutenção da sentença guerreada e, nesta linha, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600101-45.2021.6.03.0006
RECORRENTE: CRISTIANE LOBATO BARBOSA
ADVOGADA: ROSIANE CRISTINA BARBOSA AFONSO - OAB/AP 3131
RELATOR: JUIZ AUGUSTO LEITE

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ausência de interesse processual e de inadequação da via eleita, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages, Leonardo Hernandez, Augusto Leite (Relator), Matias Neto e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 31 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 7053/2021

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600220-34.2020.6.03.0008
RECORRENTE: JOSEMIR SANTOS CASTELO
ADVOGADO: ROGÉRIO COSTA DE ALMEIDA - OAB/AP 698
RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS. ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. UTILIZAÇÃO DE CHEQUE. ENDOSSO AO PRESTADOR DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DEVOUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 2 de setembro de 2021.

Juiz RIVALDO VALENTE

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por JOSEMIR SANTOS CASTELO, candidato ao cargo de Vereador no Município de Tartarugalzinho, em face de sentença prolatada pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha relativas ao pleito de 2020.

A sentença acolheu integralmente o parecer técnico conclusivo que apontou omissão de despesas com serviços de publicidade, no valor de R\$ 1513,76, e detectou registro de pagamento à empresa COMERCIAL J G EIRELI, no valor de R\$ 1.400,00, também omitido nas contas apresentadas pelo candidato. Ao final, foi determinada a devolução do montante considerado irregular.

O Recorrente alegou, em síntese, que, ao contrário do afirmado no parecer técnico, foram dois cheques compensados pela empresa citada, ambos no valor de R\$ 1.400,00, e que o cheque 850003 faz parte de comprovação de pagamento à Dienyf Guimarães Gurjão, conforme consta do ID 72734081, a qual endossou o pagamento a terceiros, operação lícita que não prejudica a análise das contas.

Ao final, requereu a reforma da sentença para que seja excluída a condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.400,00.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, destacou a intempestividade da apresentação das contas, ocorrida somente em 19/02/2021, e a preclusão do direito do recorrente para juntada de documentos e explicações acerca das irregularidades apontadas no parecer preliminar, ante a inobservância do prazo legal para manifestação. Ademais, argumentou que o pagamento da despesa no valor de R\$ 1.400,00 não observou as normas estabelecidas pela norma de regência e que as alegações acerca do endosso do cheque são frágeis, na medida em que o Recorrente apresentou tão somente cópia da frente do cheque. Contudo, o endosso deve ser realizado no verso do título de crédito, com a devida especificação do novo favorecido, conforme disciplina o art. 19 da Lei nº 7.356/1985. Por fim, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

A sentença foi publicada em 07/07/2021 (quinta-feira) e o recurso interposto em 12/07/2021 (segunda-feira), sendo tempestivo. Presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):**

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas do Recorrente relativas à campanha para o cargo de Vereador.

Conquanto a Procuradoria Regional Eleitoral tenha apontado a intempestividade da apresentação das contas, tal inconsistência não foi utilizada como fundamento para a desaprovação das contas, assim como não é eivada de gravidade suficiente para tanto, conforme entendimento solidificado desta Corte.

Relativamente à ocorrência de preclusão quanto à resposta do candidato à intimação para manifestação sobre as irregularidades indicadas no parecer do órgão técnico, a questão não foi objeto de recurso pelo órgão ministerial na origem, não sendo passível de debate nesta assentada. E ainda que assim o fosse, as justificativas trazidas não foram aproveitadas pelo Recorrente, uma vez que o juízo *a quo* não considerou sanadas as falhas.

A matéria de fundo versa acerca da irregularidade detectada pelo órgão técnico referente ao pagamento de despesa no valor de R\$ 1.400,00 para a empresa COMERCIAL J G EIRELI, constante no extrato bancário da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e não declarada pelo Recorrente na prestação de contas.

Além da omissão relativa ao gasto perpetrado com recursos públicos, o que, por si só, é grave, observa-se que a comprovação do pagamento não obedeceu aos preceitos na Resolução TSE nº 23.607/2019, na medida em que a norma dispõe, em seu art. 60, que:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

O Recorrente se limitou, no intuito de provar a idoneidade do pagamento, a apresentar cópia tão somente da frente do cheque emitido para Dienyf Guimarães Gurjão, ao argumento de que teria havido endosso para a empresa prestadora do serviço.

Todavia, inexistente nos autos qualquer comprovação de que tal operação, de fato, foi realizada, uma vez que, conforme bem pontuado pelo órgão ministerial, o endosso é realizado no verso do referido título de crédito, nos termos da legislação aplicável.

Demais disso, por se tratar de recurso proveniente do FEFC, a cautela do julgador na análise de eventuais irregularidades e a observância do regramento legal na aplicação e comprovação, pelos candidatos e partidos políticos, perante os órgãos de controle deve ser ainda mais criteriosa, em razão da natureza pública do recurso.

Nesse sentido, inexistente fundamento idôneo que sustente a tese do Recorrente e enseje a reforma da sentença prolatada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho integralmente a sentença recorrida.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600220-34.2020.6.03.0008
RECORRENTE: JOSEMIR SANTOS CASTELO
ADVOGADO: ROGÉRIO COSTA DE ALMEIDA - OAB/AP 698
RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages, Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Liége Gomes e Rivaldo Valente (Relator) e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Lígia Cireno. Ausente o Juiz Matias Neto.

Sessão de 2 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 7054/2021

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600109-22.2021.6.03.0006
RECORRENTE: CLEISA CAVALHEIRO SOARES
ADVOGADA: ROSIANE CRISTINA BARBOSA AFONSO - OAB/AP 3131
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
RELATOR: JUIZ LEONARDO HERNANDEZ

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na admissibilidade recursal, devem ser rejeitadas as preliminares de interesse processual e de inadequação da via eleita quando estas pertencerem à admissibilidade da própria ação originária, e não à do recurso interposto.
2. A ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*) se restringe às hipóteses de (i) ausência ou nulidade da citação ou (ii) existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional. Precedentes do TSE: AgR-Pet nº 060035317/BA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 11/05/2020; AgR-AI nº 8631/BA, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 07/05/2018; AgR-AI nº 12349/AP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 01/12/2017; e AgR-AI nº 50593/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 05/03/2015.
3. A alegação de ausência de intimação da sentença não atinge a existência ou a validade da relação processual em sentido estrito, mas, sim, constitui matéria relativa à nulidade absoluta do trânsito em julgado, motivo pelo qual não é hipótese que dê azo à ação declaratória de nulidade. Precedente do TRE/AP: Pet nº 060011581, Rel. Juiz Jucélio Neto, DJe de 27/10/2020. Precedente do TSE: AgR-Pet Nº 060035317, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 11/05/2020).
4. A intimação realizada por meio do Diário da Justiça eletrônico (DJe), em nome de causídico regularmente habilitado nos autos, é válida e não enseja supedâneo para a propositura de *querela nullitatis insanabilis*, notadamente quando há demonstração, no feito, de que o advogado estava laborando. Precedente do TSE: AgR-AI nº 6983/AP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/02/2018.
5. Recurso não provido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 20 de setembro de 2021.

Juiz LEONARDO HERNANDEZ

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLEISA CAVALHEIRO SOARES contra sentença do Juízo Eleitoral da 6ª Zona que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*).

Na inicial da ação, narra a autora (ora recorrente), (i) que "teve sentença transitado em julgado, condenando-o (a) à proibição de obter quitação eleitoral, bem como a restituição de valores ao Tesouro Nacional do valor recebido da Direção Nacional do AVANTE, a título de Recursos do Fundo Público, embora tenha cumprido com a obrigação de apresentar extratos de gastos de campanha de todo o valor recebido ao Contador, comprovando, legitimamente, os gastos de campanha e adimplindo com a obrigatoriedade eleitoral". Assevera (ii) que a "única Procuradora habilitada no processo não teve conhecimento da sentença publicada, nem teve ciência da notificação para manifestar-se tempestivamente, visto que estava INACAPACITADA TEMPORARIAMENTE, acometida de COVID-19".

Nesse sentido, argumenta (iii) que o "fato de não tido ciência da notificação por incapacidade temporária, por acometimento da COVID-19, gera instabilidade jurídica processual, acarretando na violação ao devido processo legal e ao Estado Democrático de Direito", o que, no seu entender, "É MOTIVO PARA QUE HAJA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ABRA O PRAZO PARA A PROCURADORA SE MANIFESTAR" (ID 4384756, p. 4, 8 e 9).

Não obstante, na sentença, a magistrada consignou (i) "que a advogada não foi capaz de comprovar a absoluta incapacidade para o trabalho ou para, ao menos, substabelecer os poderes para outro advogado, especialmente em função de ser a única profissional constituída e por estar ciente da irregularidade prévia dos representados quanto à falta de apresentação das contas finais"; e, por conseguinte, (ii) "que não prosperam os pedidos autorais, visto que não houve justa causa apta a justificar a inércia de manifestação dos candidatos e de sua patrona durante todo o trâmite processual, como também não restou cabalmente demonstrada a impossibilidade absoluta de atuação e/ou substabelecimento durante o período em que esteve doente, o qual coincidiu com a publicação das sentenças em discussão" (ID 4385706).

No apelo, a recorrente alega (i) que a "ausência de intimação pessoal da sentença aos candidatos, impossibilitou-os de buscarem outro profissional para realizar a tarefa". Esclarece (ii) que "o Contador Outorgado no processo no SPCE, enviou as prestações de contas tempestivamente e adimpliu com as obrigações perante a Justiça Eleitoral, porém, enviou O ARQUIVO NO CAMPO ERRADO, isto é, no 'PARCIAL'". Afirma que o "caso em tela apresenta condenação à REVELIA e retrata uma sentença inexistente pelo vício insanável no mundo processual, consoante a imperativa necessidade de desconstituir a coisa julgada viciada, com a anulação da sentença sem a devida e inequívoca ciência".

Repisa (iii) a impossibilidade de ciência da sentença, por meio do DJe, uma vez que a única procuradora habilitada nos autos estava enferma; e (iv) que as "contas foram tempestivamente prestadas, pois o Contador Outorgado no processo no SPCE, enviou as prestações de contas tempestivamente e adimpliu com as obrigações perante a Justiça Eleitoral".

Ao final, requer a concessão de "liminar para emprestar efeito suspensivo a sentença" e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a sentença guerreada (ID 4385956, p. 14).

Nas contrarrazões, a Promotoria Eleitoral da 6ª Zona, preliminarmente, alega "FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR / INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA". No mérito, aduz que "[n]ão é admissível que se venha a discutir o conjunto probatório ou inobservância de princípios constitucionais colhidos alhures com objetivo de rediscutir coisa julgada, sem que os recorrentes tragam aos autos elementos cognitivos seguros, idôneos, capazes de, per si, transmutar o conteúdo para a querela nullitatis, na qual não se discute matéria de prova" (ID 4386256, p. 17). Assim, requer o não provimento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), por seu turno, opina pelo conhecimento e não provimento do presente recurso eleitoral, pois, em resumo, (i) "a querela nullitatis jamais seria possível para anular processo por vício na intimação do autor, uma vez que em tais caso a relação processual já fora regularmente constituída, linearmente, entre o polo passivo e o Estado quando da propositura da ação"; (ii) o "próprio autor não pode alegar que não tinha conhecimento do processo que foi julgado em seu desfavor"; e (iii) o quadro clínico da causídica não a impossibilitou de realizar o substabelecimento do mandato, "fator de extrema importância para configuração do cerceamento de defesa ou qualquer outro prejuízo de representação técnica ao requerente" (ID 4689256, p. 5 e 7).

Nesses termos, opina a PRE pelo conhecimento e não provimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ (Relator):

Conforme narrado, nas contrarrazões, a Promotoria Eleitoral da 6ª Zona apresenta preliminares de "FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR / INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA".

No ponto, alega que "[a] ação de querela nullitatis insanabilis serve para desconstituir sentenças transitadas em julgado que padecem de vícios transrescisórios". Entretanto, no caso, "o processo de prestação de contas foi constituído, conforme seus pressupostos de existência e validade, o que obsta qualquer alegação de vício insanável a ensejar eventual declaração de nulidade após o trânsito em julgado e fora da via adequada". Assim, entende que "o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por carência de ação" (ID 4386256, p. 10, 11 e 13).

Ocorre que as preliminares sustentadas pertencem à admissibilidade da própria ação declaratória de nulidade, e não à admissibilidade do recurso eleitoral interposto contra a sentença que conheceu e julgou improcedentes os pedidos deduzidos naquela ação. Por corolário, neste momento processual, não é devido qualquer enfrentamento de tais alegações, mas, tão somente, a verificação da presença, ou não, dos pressupostos recursais, o que passo a fazer.

Nos autos, verifica-se que a sentença foi publicada no DJe de 10/06/2021 (ID 4385806), com início do prazo em 11/06/2021 (sexta-feira), primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação, na forma da Lei nº 11.419/2006. Por sua vez, o recurso foi interposto em 14/06/2021 (segunda-feira), ou seja, dentro do tríduo legal (Código Eleitoral, art. 258). Logo, é tempestivo o apelo.

Além disso, verifico que o recurso obedece aos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal com preparo dispensado), motivo pelo qual merece conhecimento a irresignação em tela.

Ante o exposto, **voto** pela rejeição das preliminares e pelo conhecimento do recurso.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por CLEISA CAVALHEIRO SOARES contra sentença do Juízo Eleitoral da 6ª Zona que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*).

Matéria semelhante já foi apreciada por esta Corte, nas Sessões Jurisdicionais de 02/08/2021 e 31/08/2021, ao julgar, respectivamente, o REI nº 0600106-67.2021.6.03.0006 e o REI nº 0600101-45.2021.6.03.0006. Nas duas oportunidades, acompanhei o Relator, Juiz Augusto Leite, para, no mérito, negar provimento àqueles recursos.

Na hipótese dos autos, também é o caso de não provimento, motivo pelo qual, adianto, mantenho a minha posição.

1. A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (*QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*).

Segundo ensina José Jairo Gomes:

"[...] a *querela nullitatis* pressupõe a não existência do processo ou do ato decisório. Seu cabimento requer a ausência de pressuposto processual de existência do processo (ex: jurisdição) ou a falta ou nulidade de citação do réu. De maneira que, se não existiu processo nem sentença válidos, não há que se falar em coisa julgada".

(GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1034).

Para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*) se restringe às seguintes hipóteses: **(i) ausência ou nulidade da citação ou (ii) existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional** (AgR-Pet nº 060035317/BA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 11/05/2020; AgR-AI nº 8631/BA, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 07/05/2018; AgR-AI nº 12349/AP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 01/12/2017; e AgR-AI nº 50593/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 05/03/2015).

Por conseguinte, essa ação não se confunde (i) com a ação rescisória, que, no âmbito eleitoral, somente é cabível de decisões do TSE que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade e, além disso, que possui prazo decadencial para propositura, enquanto que a *querela nullitatis insanabilis*, após verificada a nulidade insanável, pode ser ajuizada a qualquer tempo. Da mesma forma, também não se confunde (ii) com a ação anulatória, prevista no § 4º do art. 966 do Código de Processo Civil (CPC), pois esta apenas é admitida quando se tratar de vício em ato praticado pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo (exemplo: reconhecimento e renúncia). Além disso, essa última ação "*tem pouco ou nenhum interesse nos domínios eleitorais. Isso porque nessa seara não há que falar em direito disponível ou que possa ser objeto de disposição pela parte*" (op. cit., p. 1034).

2. A NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS NA SITUAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS.

Na hipótese sob exame, alega a recorrente que:

O caso em tela apresenta condenação à REVELIA e retrata uma sentença inexistente pelo vício insanável no mundo processual, consoante a imperativa necessidade de desconstituir a coisa julgada viciada, com a anulação da sentença sem a devida e inequívoca ciência.

[...]

Pretende-se com a ação reconhecer que o processo não tem existência no mundo jurídico por ausência do devido processo legal, atacando a sentença eivada de vício insanável relacionado ao ato citatório/notificação e à REVELIA, pois a sentença ocorreu sem a ampla defesa e o contraditório, ainda que a Procuradora não tenha tido ciência.

Assim, alega a Recorrente que a decisão objurgada jamais deveria ter existido, por ser precedida da violação ao princípio constitucional da ampla defesa e o contraditório.

[...]

O objeto da Anulatória se restringe a nulidade da intimação por meio virtual (DJE) da sentença considerando que a única procuradora habilitada estava impossibilitada de labutar, bem como, pela ausência de intimação pessoal das partes.

(ID 4385956, p. 9/10)

Segundo a norma de regência, findo os prazos fixados para a apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral, o candidato com prestação de contas parcial já atuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça eletrônico (DJe), para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 49, § 5º, inciso IV). No processo originário (PC nº 0600709-77.2020.6.03.0006), verifica-se: (i) a autuação de prestação de contas parcial (ID 22245070); (ii) a juntada de instrumento de mandato (ID 25704996); (iii) a juntada de certidão de inadimplência relativa às contas finais (ID 69336910); (iv) a intimação da candidata, por meio de sua patrona, via DJe, para prestar contas finais no prazo de 3 (três) dias (ID 74054128); (v) a certificação da publicação da "*intimação ID 74054128 no DJE do TRE/AP nº 11/2021, do dia 22/01/2021, página 55, tendo transcorrido o prazo concedido ao candidato em 28/01/2021, sem qualquer manifestação*" (ID

78399764); (vi) diante da omissão, houve a determinação de prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 49, § 5º, incisos III, V e VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 79771712); e, por fim, (vii) o julgamento do feito (ID 81322266), o qual não foi atacado por meio dos recursos próprios, "tendo ocorrido o trânsito em julgado no dia 16/03/2021" (ID 82912185). **Como se vê, os atos processuais praticados não ofenderam nenhuma garantia processual.**

É oportuno destacar que a própria causídica relata ter tido ciência do despacho que determinou a apresentação das contas, conforme a seguir:

8. Cabe informar ainda que meses antes da reinfecção, ainda em janeiro, a Procuradora ao diligenciar seus processos, como de costume, verificou a ocorrência do despacho no PJE dos seus Outorgantes, para enviar as contas finais, que não foram recebidas pela Justiça Eleitoral.

9. Notícia esta que a deixou surpresa e de imediato comunicou o Contador (print em anexo), pedindo a urgência de reenviá-los pelo SPCE, como também a nota explicativa para proceder ao peticionamento no PJE;

10. Ciente, o contador GARANTIU que reenviaria via SPCE para sanar qualquer vício e também a nota explicativa para esta Procuradora dar continuidade aos tramites processuais (print em anexo);

(ID 4384756, p. 5, destaquei)

Porém, conforme registrado alhures, permaneceu a omissão.

Prossegue a recorrente afirmando que "[o] objeto da Anulatória se restringe a **nulidade da intimação por meio virtual (DJE) da sentença considerando que a única procuradora habilitada estava impossibilitada de labutar, bem como, pela ausência de intimação pessoal das partes**" (ID 4385956, p. 10, destaquei). Entretanto, conforme já consignado por esta Corte, a alegação de ausência de intimação da sentença não atinge a existência ou a validade da relação processual em sentido estrito, mas, sim, constitui matéria relativa à nulidade absoluta do trânsito em julgado (Pet nº 060011581, Rel. Juiz Jucélio Neto, DJe de 27/10/2020). **Em outras palavras, não é hipótese que dê azo à ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis)**. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. QUERELA NULLITATIS. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou improcedente querela nullitatis, proposta com o intuito de obter a declaração de nulidade processual dos autos da PC 234-84 – no qual as contas do recorrente foram consideradas não prestadas – a partir da intimação do candidato para sanar as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo.

2. O recurso especial foi inadmitido na origem e o agravo teve seguimento negado pela decisão agravada.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

[...]

5. Consoante assentado no decisum agravado, a Corte Regional concluiu pela inexistência de vícios processuais aptos a autorizar a propositura da querela nullitatis, destacando que as publicações, tanto do parecer técnico quanto da sentença, foram realizadas no Diário de Justiça Eletrônico de forma regular, constando o nome e o registro de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do então causídico do candidato.

6. Não seria viável a reforma do aresto regional sem novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme se tem reiteradamente decidido com apoio no verbete sumular 24 do TSE.

7. Esta Corte firmou o entendimento de que "eventual falha de intimação no curso do andamento processual não é circunstância apta a embasar o ajuizamento de ação declaratória de nulidade, nem sequer em caráter excepcional, pois, além de constituir defeito que não compromete a existência do processo, poderia ter sido

suprida ou sanada nos autos na primeira oportunidade que tiveram as partes de se manifestar" (AgR–Pet 0600353–17, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 11.5.2020).

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARESPE nº 060003911/BA, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 11/02/2021, destaqueei)

Veja-se também:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUERELA NULLITATIS. ALEGADO DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

[...]

3. Considerada a limitação da ação rescisória eleitoral aos casos de inelegibilidade, eventual defeito na intimação deveria ter sido discutido nos próprios autos da prestação de contas, por meio dos recursos próprios, e não em sede de ação declaratória de nulidade.

4. O suposto vício apontado denota o mero inconformismo da parte com os fundamentos do acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via aclaratória, conforme farta jurisprudência deste Tribunal Superior.

Embargos de declaração rejeitados.

ED-AgR-AI nº 12349/AP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 03/04/2018, destaqueei)

Além disso, adotando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com razão a sentença ao concluir que "[...] não restou cabalmente demonstrada a impossibilidade total de atuação pela advogada, especialmente quanto à impossibilidade de substabelecimento de poderes, visando a minimização dos danos que seriam ocasionados aos candidatos pelo julgamentos das contas como não prestadas" (ID 4385706), até porque, no período entre a publicação da sentença (dia 11/03/2021) e o último dia do prazo recursal (15/03/2021), **a patrona estava trabalhando**, conforme se conclui a partir dos *prints* das mensagens instantâneas trocadas pela advogada e pelo contador da recorrente (IDs 4385156, 4385306 e 4385356). **Logo, a alegação de "que a única procuradora habilitada estava impossibilidade de labutar" não se sustenta.**

No mais a mais, "[a] intimação efetivada por meio do Diário da Justiça Eletrônico, em nome de causídico regularmente habilitado nos autos, é válida e não enseja supedâneo para a propositura de querela nulitatis" (AgR-AI nº 6983/AP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/02/2018).

Por fim, sobre o tema, veja-se o recente julgado da Sexta Turma do STJ, tratando especificamente da doença do novo coronavírus (COVID-19):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PLEITO PELO CANCELAMENTO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DOENÇA (COVID-19). JUSTA CAUSA. ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OU PARA SUBSTABELEECER OS PODERES RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa idônea para a devolução do prazo recursal quando o **impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato.**

2. Da documentação acostada aos autos, verifica-se que, à exceção do atestado médico relativo ao período em que a patrona do Réu esteve internada em unidade hospitalar (de 30/04 a 03/05/2021), **os demais documentos juntados**

aos autos não têm indicação de que a citada causídica se encontrava absolutamente impossibilitada de, nos interstícios a que se referem, ao menos, substabelecer o mandato outorgado, havendo apenas a indicação de necessidade de afastamento das atividades laborativas.

3. Assim, à míngua de concreta comprovação da absoluta incapacidade da Advogada de praticar o ato processual ou de substabelecer os poderes recebidos do Agravante, o pleito de cancelamento da certidão de trânsito em julgado não pode ser atendido.

4. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal. Portanto, nessa hipótese, está vigente o comando normativo contido no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, ou seja, o prazo para a apresentação do citado apelo é de 5 (cinco) dias corridos.

5. Na hipótese, a decisão por intermédio da qual não foram acolhidos os embargos de declaração opostos em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 29/04/2021, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 30/04/2021. O presente agravo regimental, no entanto, só veio a ser interposto nesta Corte em 17/05/2021, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1.861.251/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/06/2021, destaquei)

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do recurso eleitoral, declarando prejudicado o pedido de tutela.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600109-22.2021.6.03.0006
RECORRENTE: CLEISA CAVALHEIRO SOARES
ADVOGADA: ROSIANE CRISTINA BARBOSA AFONSO - OAB/AP0003131
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
RELATOR: JUIZ LEONARDO HERNANDEZ

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso eleitoral e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages, Leonardo Hernandez (Relator), Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Lígia Cireno.

Sessão de 20 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 7061/2021

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600104-97.2021.6.03.0006
RECORRENTE: INGRILANE MESQUITA BAIA
ADVOGADA: ROSIANE CRISTINA BARBOSA AFONSO - OAB/AP 3131
RELATOR: JUIZ MATIAS NETO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA DO PROCESSO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS NA HIPÓTESE. NÃO PROVIMENTO.

1. Os vícios passíveis de serem alegados em ação declaratória de nulidade absoluta insanável dizem respeito aos pressupostos processuais de existência do processo nos casos em que constatada: (i) a ausência ou nulidade da citação ou (ii) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional. Precedentes do TSE e do TRE/AP.
2. Inexiste nulidade decorrente de intimações realizadas fora do período eleitoral, em nome do advogado ou advogada regularmente constituído(a) nos autos, publicadas no Diário de Justiça Eletrônico, em processo de prestação de contas.
3. Circunstâncias que não se amoldam às hipóteses admitidas para a declaração de nulidade processual absoluta.
4. Recurso a que se nega provimento.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 30 de setembro de 2021.

Juiz MATIAS NETO
Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ MATIAS NETO (Relator):**

Trata-se de Recurso Eleitoral [ID 4375956] interposto por INGRILANE MESQUITA BAIA, por advogada habilitada, em face da sentença proferida pela Juíza da 6ª Zona Eleitoral - Santana, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação anulatória (*querela nullitatis*) proposta junto àquele juízo, em que se pretendia a anulação da sentença transitada em julgado nos autos de prestação de contas referente à candidatura da recorrente nas Eleições Municipais de 2020.

Alega a recorrente que a procuradora habilitada não teve conhecimento da sentença publicada nos autos de Prestação de contas nº 0600688-04.2020.6.03.006, nem teve ciência da notificação para manifestar-se tempestivamente, em razão de ter contraído o vírus SARS-Cov2 (Covid-19), tendo sido certificado nos autos o trânsito em julgado com base na intimação dada pelo PJe e DJE, sem intimação pessoal da candidata, o que a teria impossibilitado de buscar outro advogado para a realização da defesa técnica.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência, para emprestar efeito suspensivo à sentença, com vistas à suspensão do cumprimento das condenações nos citados autos de prestação de contas e, no mérito, o provimento do recurso, com a reforma da sentença de primeiro grau, para que seja julgada procedente a ação anulatória a fim de determinar nova oportunidade para juntada de prestação de contas retificadora da candidata ora recorrente.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral [ID 4376256], em preliminar, alegou a falta de interesse processual de agir e a inadequação da via eleita, uma vez que a ação de *querela nullitatis insanabilis* se presta a desconstituir sentenças transitadas em julgado que padecem de vícios transrescisórios, sendo que a recorrente busca, por esta via, a nulidade de atos dentro de um processo regularmente constituído.

No mérito, o órgão ministerial alega a inexistência de desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a parte estava regularmente representada por advogado nos autos desde o início do processo, e as intimações/notificações se deram por meio de publicação no DJE, na forma regulamentar, pugnando, ao final, pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em Parecer [ID4461906], entendendo pela inexistência de vício insanável a afetar os pressupostos processuais de existência do processo passíveis de serem alegados em ação declaratória de nulidade absoluta, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O SENHOR JUIZ MATIAS PIRES NETO (Relator):

O Ministério Público Eleitoral, oficiando pelo Promotor de Justiça Eleitoral da 6ª Zona - Santana, suscitou em sede de preliminar, nas suas contrarrazões de recurso, a falta de interesse processual de agir e a inadequação da via eleita, uma vez que o processo de prestação de contas foi constituído em conformidade aos pressupostos de existência e validade do processo, o que obstaria qualquer alegação de vício insanável a ensejar declaração de nulidade após o trânsito em julgado, sendo o pleito da recorrente incompatível com a via processual eleita.

Adianto que as preliminares não devem ser acolhidas, uma vez que, neste momento, discute-se o interesse recursal e não propriamente as condições da ação, as quais foram devidamente analisadas no momento do julgamento da demanda na instância originária, sendo que eventual modificação dos termos decididos na sentença é matéria de mérito a ser apreciada em momento oportuno.

Assim, presentes os pressupostos recursais intrínsecos, inerentes à *existência do direito de recorrer*, quais sejam: o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade recursal e a inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer; e ainda, os pressupostos recursais extrínsecos, estes relativos ao *exercício do direito de recorrer*: a regularidade formal e a tempestividade (com preparo dispensado), REJEITO as preliminares suscitadas e conheço do recurso.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ MATIAS NETO (Relator):

Eminentes pares, ilustre Procurador Regional Eleitoral, esta Corte já julgou recentemente, na Sessão do dia 02.08.2021, questão idêntica à dos presentes autos, no RE nº 0600106-67.2021.6.03.0006, em que DANILO COSTA DA SILVA, em petição de igual teor, subscrita pela mesma advogada, teve o recurso desprovido por este Tribunal, por unanimidade, conforme ementa abaixo:

RECURSO. JULGAMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO. QUERELA NULLITATIS IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO. ADVOCACIA. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Não se configura impedimento ao exercício da representação legal a intimação feita nos termos da lei, mormente não haver demonstração de que a causídica estava impossibilitado de atuar em razão de suas faculdades físicas e mentais.
2. O cabimento da querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional (Precedentes do TSE).
3. Recurso desprovido.

(TRE-AP. RE na AA nº 0600106-67.2021.6.03.0006. Acórdão nº 7.044/2021. Rel. Juiz Augusto Leite. J. em 02.08.2021, DJE de 16.08.2021)

Como relatado, a recorrente busca, por meio do presente apelo, a modificação da sentença proferida pela Juíza Eleitoral da 6ª Zona, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação anulatória (*querela nullitatis*), em que se pretendia desconstituir a coisa julgada em processo de prestação de contas de campanha julgadas como não prestadas, pelo fato de a advogada ter contraído a Covid-19 e, por esta razão, alega não ter sido notificada regularmente para a prática dos atos processuais necessários à defesa da recorrente.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, também adotada em precedentes deste Tribunal, "a *querela nullitatis* somente é admitida quando verificada a presença dos seguintes vícios: (i) ausência ou nulidade da citação ou (ii) existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional". Neste sentido: AgR-Pet nº 060035317/BA, Rel. Min. Og Fernandes, DJE nº 90, de 11/05/2020; AgR-AI nº 8631/BA Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE nº 89, de 07/05/2018, p. 40; AgR-AI nº 12349/AP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE nº 233, de 01/12/2017, p. 84 e outros.

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento acima destacadas, uma vez que as comunicações processuais foram realizadas em conformidade ao que dispõe o art. 98, § 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual a publicação dos atos judiciais fora do período eleitoral se dará por meio do Diário da Justiça Eletrônico, cabendo ao advogado regularmente constituído nos autos fazer o devido acompanhamento.

Ademais, nos termos do art. 100 do mesmo normativo, o inteiro teor das decisões e intimações determinadas pela autoridade judicial constarão da página de andamento do processo na internet, de modo a viabilizar que qualquer interessado que consultar a página ou estiver cadastrado no Sistema Push possa ter ciência do seu teor.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, neste ponto, é precisa ao definir que:

"...

1. Admite-se o ajuizamento de ação declaratória de nulidade nas situações em que se evidenciem vícios que comprometem a existência do processo e, por conseguinte, da sentença. Precedentes.

...

6. A intimação "[...] efetivada por meio do Diário da Justiça Eletrônico, em nome de causídico regularmente habilitado nos autos, é válida e não enseja supedâneo para a propositura de querela nullitatis" (AgR-AI nº 69-83/AP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 31.10.2017, DJe de 16.2.2018).

(TSE. AgReg em Pet nº 060035317/BA, Ac. de 16.04.2020, Rel. Min. Og Fernandes. DJE de 11.05.2020).

Desta forma, o fato da procuradora alegar não ter tido conhecimento dos atos processuais praticados não os torna inválidos, posto que praticados na forma e pelos meios previstos na norma regulamentar.

Nem se há de falar em intimação pessoal do candidato quando houver advogado regularmente constituído nos autos, a teor do que dispõe o art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É importante ainda destacar que, nos processos de prestação de contas, de regra, por sua natureza, o candidato sempre ocupará o polo ativo. É o candidato quem apresenta as contas à Justiça Eleitoral, logo, jamais ocupará o polo passivo, não havendo, portanto, se falar em **citação** do candidato. A citação, nos termos do art. 238 do CPC, é ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação jurídica processual já existente.

No caso das prestações de contas, a relação se constitui somente entre o polo ativo (partidos ou candidatos) e o órgão jurisdicional, em face do dever legal de prestação de contas. Por tal motivo, eventual vício, em tese, verificado em intimação ou notificação no curso do andamento processual não constitui circunstância apta a embasar o ajuizamento de *querela nullitatis*, na medida em que não compromete a existência do processo e, por conseguinte, da sentença. É neste sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo precedente já citado:

"...

3. Eventual falha de intimação no curso do andamento processual não é circunstância apta a embasar o ajuizamento de ação declaratória de nulidade, nem sequer em caráter excepcional, pois, além de constituir defeito que não compromete a existência do processo, poderia ter sido suprida ou sanada nos autos na primeira oportunidade que tiveram as partes de se manifestar. Precedente.

...

7. Na espécie, pretende-se, em verdade, seja revista a decisão prolatada em processo no qual houve relação processual regularmente constituída, acobertada pela coisa julgada material, o que inviabiliza o ajuizamento desta ação declaratória de nulidade.

[...]

(TSE. AgReg em Pet nº 060035317/BA, Ac. de 16.04.2020, Rel. Min. Og Fernandes. DJE de 11.05.2020).

Assim, conforme o julgado acima, o qual se amolda perfeitamente ao caso dos autos, pode-se afirmar que, se eventual falha de intimação no curso do andamento processual não constitui circunstância apta ao ajuizamento de *querela nullitatis*, com muito mais acerto se firma tal premissa quando essa falha sequer existe. Não há, a toda evidência nos autos, qualquer invalidade no ato de intimação efetivada por meio do DJE que enseje a propositura de ação declaratória de nulidade.

Quanto ao alegado fato da incapacidade da advogada de ter conhecimento dos atos processuais por encontrar-se acometida de Covid-19, como já dito anteriormente, tal circunstância não afeta a regularidade da intimação. A corroborar com tal constatação, consta nos autos, juntados pela própria procuradora das recorrentes, "prints" de conversas mantidas com o contador (William Sadala) nas datas de 10 e 11.03.2021 [ID 4375006], 14.03.2021 [ID 4375156] e 15.03.2021 [ID 4375206], inclusive contendo imagens e documentos extraídos do PJE, em datas que a advogada declara estar incapacitada, afastada de suas atividades laborais em isolamento domiciliar.

Logo, não se pode admitir que sua incapacidade era absoluta, pois, se tinha capacidade para trocar informações a respeito do processo com o contador de campanha, poderia perfeitamente ter acessado o DJE e o PJE para tomar ciência dos atos processuais e promover as medidas que entendesse cabíveis de modo a garantir a defesa técnica da recorrente, ou mesmo substabelecer os poderes de representação.

Por fim, apenas destaco que o trânsito em julgado, segundo o art. 508 do CPC, consagra a eficácia preclusiva da coisa julgada nos seguintes termos: "*considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*". Então, se a parte não se vale dos meios disponíveis à sua defesa, uma vez operada a coisa julgada material, já não mais será possível rediscutir questões afetas ao mérito, a menos que se demonstre de forma efetiva a ocorrência de vício na relação processual, o que não se verifica nos presentes autos.

Por todo o exposto, tendo em vista que as razões e argumentos apresentados pela recorrente não se amoldam a qualquer das hipóteses admitidas para a declaração de nulidade processual absoluta, na linha do precedente desta Corte (RE nº 0600106-67.2021.6.03.0006), NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença proferida pelo juízo eleitoral da 6ª Zona - Santana.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES:

Presidente, vou pedir vista, pois me parece que na Corregedoria tem uns quatro ou cinco processos que são no mesmo sentido, então, para evitar alguma contradição, vou pedir vista e analisar também os quatro ou cinco que tenho em conjunto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600104-97.2021.6.03.0006
RECORRENTE: INGRILANE MESQUITA BAIA
ADVOGADO: ROSIANE CRISTINA BARBOSA AFONSO - OAB/AP 3131
RELATOR: JUIZ MATIAS NETO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas, conheceu do recurso e, no mérito, após o voto do Juiz Matias Neto (Relator), negando-lhe provimento, pediu vista o Juiz João Lages. Aguardam os Juízes Leonardo Hernandez, Augusto Leite e Rivaldo Valente.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages, Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto (Relator) e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 26 de agosto de 2021.

VOTO-VISTA**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES:**

Conforme relatado, trata-se de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos da ação anulatória, e pede a reforma da decisão para que seja concedida nova oportunidade de juntada da mídia da prestação de contas da candidata.

A causa de pedir recursal refere-se então à suposta nulidade da intimação realizada pelos sistemas PJe e DJe no processo de prestação de contas da recorrente, referente às Eleições 2020, quando a única advogada habilitada se encontrava impossibilitada da prática de qualquer ato processual, em razão do acometimento da Covid-19.

A esse respeito, estabelece o artigo 223 do Código de Processo Civil que:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar"

De modo mais específico, dispõe o artigo 1.024 também da lei processual civil:

Art. 1.004. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é tranquila no sentido de que somente a doença grave que impossibilita o patrono de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato constitui justa causa para devolução de prazos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada ainda sob a égide do CPC/73, "a alegação da agravante de que resta caracterizada a força maior, nos termos do art. 507 do CPC, apta a ensejar o afastamento da intempestividade de seu recurso, devido à doença grave de seu patrono, não se mostra suficiente para a devolução do prazo recursal. Isso porque, o fato de o advogado da parte se encontrar de atestado médico não constitui, por si só, hipótese de justa causa. Ademais, não ficou comprovado que seu problema de saúde o impediu de praticar o ato ou de constituir mandatário para tanto. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que somente se configura força maior quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato". (STJ, AgRg no AREsp 645.111/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELLMARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 512.193/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTATURMA, DJe de 03/06/2015; STJ, AgRg no AREsp 658.428/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016.

III. Nessa linha, pacificou-se o entendimento de que a força maior, que possibilita a devolução do prazo recursal, somente será configurada quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato (STJ, AgRg no AREsp 202.402/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 04/09/2015; AgRg no AREsp 682.574/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 17/06/2015).

IV. Seguindo essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 1.004 do CPC/2015, cuja redação é idêntica à do art. 507 do CPC/73, adotou igual entendimento, no sentido de que "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.617.485/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.221.052/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2018; AgInt nos EDcl no RCD no AREsp 657.035/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 28/06/2018; AgInt na PET no AREsp 1.376.058/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2019.

V. No caso, a decisão que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, opostos pela parte ora agravante, foi disponibilizada no Diário da Justiça em 1º/08/2017 (terça-feira), considerando-se publicada em 02/08/2017 (quarta-feira), tendo início o prazo para interposição dos Embargos de Declaração em 03/08/2017 (quinta-feira). Contudo, os Embargos de Declaração foram opostos em 10/08/2017 (quinta-feira), após, portanto, o transcurso do prazo recursal de cinco dias úteis (art. 1.023 c/c art. 219 do CPC/2015), inexistindo nos autos comprovação da absoluta incapacidade de o advogado exercer a profissão ou substabelecer o mandato, eis que o patrono da parte agravante limitou-se a juntar atestado médico que afirma tão somente que estaria ele impossibilitado de comparecer às atividades de trabalho, nos dias 08 e 09/08/2017.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDv nos EAREsp 745538/RS, Relª. Min. ASSUETE MAGALHÃES, de 1/6/2021, pub. no DJe em 8/6/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PLEITO PELO CANCELAMENTO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DOENÇA (COVID-19). JUSTA CAUSA. ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OU PARA SUBSTABELECEM OS PODERES RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa idônea para a devolução do prazo recursal quando o impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato.

2. Da documentação acostada aos autos, verifica-se que, à exceção do atestado médico relativo ao período em que a patrona do Réu esteve internada em unidade hospitalar (de 30/04 a 03/05/2021), os demais documentos juntados aos autos não têm indicação de que a citada causídica se encontrava absolutamente impossibilitada de, nos interstícios a que se referem, ao menos, substabelecer o mandato outorgado, havendo apenas a indicação de necessidade de afastamento das atividades laborativas.

3. Assim, à míngua de concreta comprovação da absoluta incapacidade da Advogada de praticar o ato processual ou de substabelecer os poderes recebidos do Agravante, o pleito de cancelamento da certidão de trânsito em julgado não pode ser atendido.

4. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal. Portanto, nessa hipótese, está vigente o comando normativo contido no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, ou seja, o prazo para a apresentação do citado apelo é de 5 (cinco) dias corridos.

5. Na hipótese, a decisão por intermédio da qual não foram acolhidos os embargos de declaração opostos em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 29/04/2021, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 30/04/2021. O presente agravo regimental, no entanto, só veio a ser interposto nesta Corte em 17/05/2021, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1861251/SP, rel^a. Min. LAURITA VAZ, de 1/6/2021, pub. no DJe em 16/6/2021)

Os julgados destacados evidenciam a firme posição do STJ de que a enfermidade do patrono da parte que autoriza a devolução do prazo é aquela que o impossibilita, absolutamente, ao exercício da profissão ou para substabelecer o mandato e que a mera apresentação de atestado médico, sem a indicação dessa impossibilidade, não constitui justa causa para a devolução do prazo.

Conforme salientou o relator, embora a recorrente alegue que não tomou ciência da sentença e nem de qualquer outra notificação por estar incapacitada temporariamente para as atividades laborais, a sentença impugnada registrou "a advogada reconhece que tomou ciência da intimação realizada no mês de janeiro de 2021, em seu nome, via DJE, para apresentação das contas finais dos candidatos que representa". Neste sentido, conversas em aplicativos de mensagens datadas de 27 e 28/1/2021 demonstram que a advogada não só teve conhecimento da intimação como buscava tomar providências para sanar a irregularidade apontada em diligência desta Justiça Especializada, o que demonstra que não foi acometida por incapacidade absoluta.

Não se trata, ao contrário do alegado, de insensibilidade da Justiça Eleitoral com a enfermidade que acometeu a profissional, e sim de observar que, no caso dos autos, os documentos juntados não demonstraram que a doença a impediu de substabelecer o mandato ou de exercer a profissão, mormente porque juntou conversas de aplicativo de que laborou no período.

Impende esclarecer, por fim, que a relativização da coisa julgada em casos como esses, como requer a recorrente, sem a demonstração de absoluta impossibilidade de exercício da advocacia ou de transferência dos poderes outorgados a outro profissional, como orienta a pacífica jurisprudência do STJ, causaria enorme insegurança jurídica, comprometeria o cumprimento dos prazos eleitorais e a consequente razoável duração do processo e afrontaria, ainda, o instituto da preclusão.

À vista desses fundamentos, as alegações trazidas nas razões recursais não se mostraram aptas a afastar o fundamento da sentença recorrida, razão pela qual **acompanho o voto do relator para negar provimento ao recurso.**

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ LEONARDO HERNANDEZ:

Acompanho o Relator e o brilhante acréscimo do Desembargador Lages, que elucidou bem a matéria, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ AGUSTO LEITE:

Da mesma forma, senhor Presidente, acompanho o Relator com as observações do Desembargador Lages, e também em razão de precedentes desta Corte.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, da mesma forma, acompanho o voto do Relator, complementado pelo belíssimo e fundamentado voto do Desembargador Lages, e os precedentes da Corte a respeito dessa situação envolvendo esses casos que, como muito bem destacou o Desembargador João Lages, têm reiterados envolvendo a mesma causa, o mesmo pedido.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600104-97.2021.6.03.0006
RECORRENTE: INGRILANE MESQUITA BAIA
ADVOGADA: ROSIANE CRISTINA BARBOSA AFONSO - OAB/AP 3131
RELATOR: JUIZ MATIAS NETO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages, Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto (Relator) e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Lúcia Cireno.

Sessão de 30 de setembro de 2021.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 560

(29.07.2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600107-70.2021.6.03.0000
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
RELATOR: JUIZ GILBERTO PINHEIRO

Dispõe sobre a criação do Centro de Memória da Justiça Eleitoral do Amapá.

O **Tribunal Regional Eleitoral do Amapá**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

Considerando a necessidade de recuperar, organizar, preservar e divulgar a memória da Justiça Eleitoral do Estado do Amapá;

Considerando a necessidade de criar um espaço criativo e interativo destinado à pesquisa e à divulgação de dados relacionados à história e à evolução da Justiça Eleitoral;

Considerando a necessidade de difundir o importante papel desta Justiça Especializada na evolução do processo eleitoral brasileiro;

Considerando a Lei nº 11.904/2009 (Estatuto dos Museus) e o Decreto nº 8.124/2013 que a regulamenta; assim como a Lei nº 12.527/2011, que estabelece a obrigação do Estado em garantir o direito de acesso à informação, em modo franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

Considerando a necessidade de atendimento à Recomendação CNJ nº 37/2011, que dispõe sobre o funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - PRONAME e seus instrumentos, e assim como o contido na Resolução CNJ nº 324/2020, que institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental do Poder Judiciário Brasileiro;

Considerando a necessidade de fomentar as atividades de preservação, pesquisa e divulgação da história do Poder Judiciário e das informações de caráter histórico contidas nos acervos judiciais;

Considerando, por fim, as diretrizes do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e nos termos do trabalho desenvolvido pela comissão designada pela Portaria do TRE/AP nº 107/21, com intuito de fomentar-se as atividades de preservação, recuperação, pesquisa e divulgação da história da Justiça Eleitoral no âmbito do Estado do Amapá, dispondo das informações de caráter histórico contidas nos acervos e sistemáticas judiciais eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1º É criado, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, o Centro de Memória da Justiça Eleitoral do Amapá, vinculado e gerenciado pela Escola Judiciária Eleitoral do Amapá - EJE/AP.

Art. 2º A criação e o funcionamento do Centro de Memória obedecerão aos seguintes princípios e diretrizes da política de Gestão da Memória:

I - favorecimento do uso de novas tecnologias digitais para ampliar a dimensão informativa dos acervos;

II - compartilhamento de técnicas das ciências da informação, arquivologia, biblioteconomia, museologia, história, antropologia e sociologia para agregar valor informativo sobre a instituição e seu papel na sociedade;

III - colaboração e interação entre as diversas unidades de Memória e de Arquivo nacionais e internacionais;

IV - promoção de iniciativas de preservação do patrimônio arquivístico, mobiliário e imobiliário de caráter histórico, arquitetônico, artístico e cultural do Poder Judiciário e respectiva divulgação;

V - promoção de encontros e seminários para intercâmbio de experiências; e

VI - registro e divulgação de boas práticas no sítio eletrônico do TRE/AP e de órgãos parceiros.

Art. 3º O Centro de Memória da Justiça Eleitoral do Amapá será um espaço cultural destinado à reunião, organização, conservação, recuperação, pesquisa e divulgação do acervo da Memória da Justiça Eleitoral.

§ 1º O acervo do Centro de Memória compreenderá registros com reconhecido valor histórico em forma de papéis, fotos, imagens, vídeos, documentos, objetos, bens e de outros suportes de informação que contribuam para a formação de um espaço cultural aberto para intercâmbio com outras entidades de caráter similar e/ou educacional, bem como para atendimento de pesquisadores, visitantes, estudantes e demais interessados do público em geral.

§ 2º O acervo do Centro de Memória somente será exibido fora das instalações do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá de acordo com a conveniência e a oportunidade de divulgação da temática sobre a Justiça Eleitoral, atendendo às necessidades de segurança do acervo e acompanhado por servidor autorizado e designado pela Administração deste Tribunal.

§ 3º No Centro de Memória será reservado um espaço, dentro das instalações do Tribunal, destinado à exposições sazonais de natureza artística ou histórica, promovida por entidades parceiras e/ou membros da sociedade. As exposições funcionarão dentro do horário de expediente ordinário e serão abertas ao público. Este espaço terá o escopo em estimular a produção regional de materiais históricos e artísticos dentro de um ambiente democrático e criativo.

Art. 4º A Administração constituirá uma Comissão Permanente de Gestão da Memória deste Tribunal para elaborar regulamento específico constando as normas para funcionamento do Centro de Memória da Justiça Eleitoral do Amapá, bem como para desenvolver atividades inerentes à recuperação, à organização e à divulgação da memória da Justiça Eleitoral do Estado do Amapá.

Art. 5º A Comissão será composta por servidores deste Tribunal, os quais poderão ser substituídos a qualquer tempo em razão do interesse institucional.

Art. 6º São atribuições da Comissão:

I - propor diretrizes e ações destinadas à recuperação, organização, preservação e divulgação da memória da Justiça Eleitoral do Estado do Amapá;

II - compartilhar informações, documentos e peças do acervo do Centro de Memória, no interesse e conveniência institucional, em prol da divulgação da Justiça Eleitoral com os cartórios eleitorais deste Estado, demais tribunais regionais eleitorais e com o Tribunal Superior Eleitoral;

III - definir, com as unidades administrativas competentes, os recursos necessários ao pleno funcionamento do Centro de Memória;

IV - convocar, mediante prévia autorização da Diretoria-Geral, colaboradores para auxiliarem no desenvolvimento e na execução dos trabalhos da Comissão Permanente;

V - propor ações para a divulgação da história da Justiça Eleitoral do Estado do Amapá;

VI - propor à Diretoria-Geral, se necessário, a celebração de parcerias e convênios com outros órgãos da Administração Pública, direta, indireta, ou fundacional, e com instituições privadas, objetivando o cumprimento de ações propostas pela Comissão;

VII - manter a Diretoria-Geral informada acerca do andamento das atividades da Comissão;

VIII - Promover eventos, seminários, workshops, exposições culturais e outras atividades voltadas à promoção do Centro de Memória;

IX - criar e manter atualizada a página do Centro de Memória na Intranet e Internet; e

X - avaliar o resultado das ações propostas.

Art. 7º Compete ao presidente da Comissão Permanente coordenar as atividades e convocar seus integrantes para reuniões de trabalho.

Art. 8º A Comissão terá autonomia para definir a composição e a exposição do acervo do Centro de Memória.

Parágrafo único. Os documentos e objetos doados para o Memorial que, após criteriosa análise realizada pela Comissão Permanente, não forem classificados como de interesse da Justiça Eleitoral poderão ser devolvidos aos doadores ou encaminhados ao Setor de Patrimônio para guarda ou outra destinação.

Art. 9º Os casos omissos serão submetidos à decisão da Diretoria-Geral.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 29 de julho de 2021.

Juiz GILBERTO PINHEIRO

Presidente

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Relator):

Tratam os autos de proposta para criação do Centro de Memória da Justiça Eleitoral do Amapá, conforme o alinhamento proposto na Recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 37/2011 e Resolução CNJ nº 324/2020, que dispõem sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - PRONAME.

A minuta de resolução foi proposta pela Coordenadoria da Escola Judiciária Eleitoral - CEJE, em atenção aos normativos supracitados, considerando a necessidade de difusão do importante papel desta Justiça Especializada na evolução do Processo Eleitoral Brasileiro e a efetiva consolidação do processo democrático do País, relatando a história da cidadania através do tempo.

Os autos tramitaram inicialmente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, sob o nº 0001663-18.2021.6.03.8000, sendo a minuta submetida à análise da Assessoria da Presidência. Autuados no Processo Judicial Eletrônico - PJE, os autos e a minuta neles constante foram apresentados a esta Presidência, para análise final e apreciação do Pleno Administrativo, para aprovação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Relator):

Eminentes pares, ilustre Procurador Regional Eleitoral, como relatado, trago a Vossas Excelências a minuta de resolução que tem como objetivo a criação do Centro de Memória da Justiça Eleitoral do Amapá, consoante determinação do Conselho Nacional de Justiça.

Ao analisar a minuta proposta, vislumbro estar lastreada pela Resolução do CNJ nº 324/2020, assim como atendidos os respectivos propósitos almejados pelas suas disposições, consistentes no resgate, através de registro, da história da Justiça Eleitoral.

Registro que a Administração está disposta a reservar um espaço físico para abrigar o acervo, contendo uma sala com exposição de materiais e equipamentos, proporcionando ao público visitante uma visão consciente do exercício da cidadania. O Centro de Memória ficará vinculado e gerenciado pela Escola Judiciária Eleitoral do Amapá - EJE/AP.

Ressalto, ainda, que, conforme o disposto no artigo 5º, X, da Portaria CNJ nº 135/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e considerando que o quesito é essencial para pontuação no CNJ para obtenção do Selo de Qualidade, o prazo para envio desta é 30/08/2021, razão pela qual voto pela sua aprovação, submeto à apreciação da Corte, e, caso aprovada, determino a remessa de cópia ao CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600107-70.2021.6.03.0000
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
RELATOR: JUIZ GILBERTO PINHEIRO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, aprovou a resolução que cria o Centro de Memória da Justiça Eleitoral do Amapá, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro (Relator). Presentes os Juízes João Lages, Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 29 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 561 **(02.09.2021)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600045-30.2021.6.03.0000
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
RELATOR: JUIZ GILBERTO PINHEIRO

Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial na Justiça Eleitoral do Amapá.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, no uso das atribuições legais e regimentais;

Considerando que os Órgãos da Administração Pública devem observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37, CF);

Considerando os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa (CF, artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, *caput*);

Considerando que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos de eficiência operacional no escopo da consolidação dos princípios constitucionais, sobretudo o amplo acesso à Justiça;

Considerando o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 11.419/2006, que autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial;

Considerando o disposto no art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência;

Considerando o disposto nos arts. 3º, 185 e 222, § 3º, do Código de Processo Penal;

Considerando as disposições insculpidas nos art. 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 937, § 4º (sustentação oral), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível) e art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação), todos do Código de Processo Civil, aplicáveis de forma supletiva e subsidiária ao processo penal, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal;

Considerando, por fim, o disposto nas Resoluções nº 345/2020 e nº 378/2021 do Conselho Nacional de Justiça, e nas Resoluções nº 535/2020 e nº 554/2021 (Juízo 100% Digital) do TRE/AP, e no Processo Administrativo SEI nº 0000615-24.2021.6.03.8000;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico no âmbito de jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá.

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - videoconferência: comunicação à distância realizada em ambientes de unidades judiciárias;

II - telepresenciais: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias.

Parágrafo único. A participação por videoconferência, via rede mundial de computadores, ocorrerá:

I - em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência ou sessão, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020 e Resolução TRE/AP nº 554/2021;

II - em estabelecimento prisional.

Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juiz, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I - urgência;

II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III - mutirão ou projeto específico;

IV - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

Art. 4º Salvo requerimento de apresentação espontânea, as partes, as testemunhas e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos.

§ 1º No interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio.

§ 2º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória.

Art. 5º Os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência.

§ 1º No interesse de partes, advogados ou membros do Ministério Público, que não atuem frequentemente perante o juízo, o requerimento será instruído com cópia do documento de identidade.

§ 2º O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência pelo magistrado.

§ 3º É ônus do requerente comparecer na sede do juízo, em caso de indeferimento ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência.

Art. 6º O réu preso fora da sede da Comarca ou em local distante da Subseção Judiciária participará da audiência por videoconferência, a partir do estabelecimento prisional ao qual estiver recolhido.

Parágrafo único. A pedido da defesa, a participação de réu preso na sede da Zona Eleitoral ou do réu solto poderá ocorrer por videoconferência.

Art. 7º A audiência telepresencial e a participação por videoconferência em audiência ou sessão observará as seguintes regras:

I - as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas;

II - as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras;

III - quando o ofendido ou testemunha manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes do processo, na forma da legislação pertinente, a imagem poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para *lobby* ou ambiente virtual similar;

IV - as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos;

V - a publicidade será assegurada, ressalvados os casos de segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, mediante a exigência de requerimento e cadastro prévio;

VI - a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas;

VII - a critério do juiz e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas, o perito ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. A participação por videoconferência, a partir de estabelecimento prisional, observará também as seguintes regras:

I - os estabelecimentos prisionais manterão sala própria para a realização de videoconferência, com estrutura material, física e tecnológica indispensável à prática do ato, e disponibilizarão pessoal habilitado à operação dos equipamentos e à segurança da audiência;

II - magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados poderão participar na sala do estabelecimento prisional em que a pessoa privada da liberdade estiver, na sede do foro ou em ambos;

III - o Juiz Eleitoral tomará as cautelas necessárias para assegurar a inexistência de circunstâncias ou defeitos que impeçam a manifestação livre;

IV - o Juiz Eleitoral garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, presencial ou telepresencialmente;

V - Deverá ser disponibilizada ao réu linha de comunicação direta e reservada para contato com seu defensor durante o ato, caso não estejam no mesmo ambiente.

Art. 8º Nos casos cabíveis de citação e intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.

Parágrafo único. As citações e intimações por meio eletrônico serão realizadas na forma da lei (art. 246, V, do CPC, combinado com arts. 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006), não se lhes aplicando o disposto nesta Resolução.

Art. 9º As partes, seus advogados e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, os endereços eletrônicos para receberem notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria ou pelos oficiais de justiça.

§ 2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

Art. 11. A intimação e a requisição de servidor público, assim como a cientificação do chefe da repartição, serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e não altera as Resoluções TRE/AP nº 535/2020 e nº 554/2021 (Juízo 100% Digital).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 2 de setembro de 2021.

Juiz GILBERTO PINHEIRO

Presidente

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Relator):**

Tratam os autos de proposta de regulamentação do cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial na Justiça Eleitoral do Amapá, prevista na Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre o “o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências”, sendo destinada aos Tribunais pátrios, para cumprimento.

A minuta foi proposta pela Secretaria Judiciária - SEJUD, para estabelecer as diretrizes e regulamento da informatização do processo judicial, com vistas a obedecer os princípios constitucionais norteadores da atividade jurisdicional, previstos na Lei Federal nº 11.419/2006, com observância ao disposto no artigo 236, § 3º, do Código de Processo Civil, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência.

O Processo tramitou inicialmente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, sob o nº 0000615-24.2021.6.03.8000, sendo submetido à análise da Assessoria da Presidência. Autuados no Processo Judicial Eletrônico - PJE, os autos e a minuta neles constante foram apresentados a esta Presidência, para estudo final e apreciação pelo Pleno Administrativo, para aprovação.

É o relatório.

VOTO**O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Relator):**

Eminentes pares, ilustre Procuradora Regional Eleitoral, como relatado, trago a Vossas Excelências a minuta que visa regulamentar o que propõe a Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata da implementação do “Cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e outras providências”, sendo destinada aos Tribunais pátrios, com exceção ao Supremo Tribunal Federal - STF.

Saliento que existe a necessidade constante de reformulação da dinâmica processual, tendo em vista o poder-dever do Poder Judiciário, especialmente na seara eleitoral, neste caso, em atender o anseio social, assim como facilitar a acessibilidade dos jurisdicionados à Justiça, para que galgando a pretensão a que se busca, dentro do devido processo legal, alcance o direito pleiteado ou ainda a máxima justiça que se pretende.

De mais a mais, em virtude da situação excepcionalíssima na qual vivemos, no contexto de pandemia, com risco potencial de contaminação de grande parte da população de forma simultânea, ao mesmo tempo em que o fenômeno da transformação digital tem-se potencializado, o Poder Judiciário não deve eximir-se de prestar a jurisdição em prazo razoável, portanto, torna-se imprescindível a utilização de soluções telemáticas que possibilitem a continuidade na realização das sessões de julgamento em ambiente virtual, garantindo a incolumidade da saúde dos magistrados e membros do Ministério Público, servidores, auxiliares, advogados e demais atores processuais.

Assim sendo, submeto a Vossas Excelências a presente minuta para deliberação desta Corte, e **VOTO** pela sua aprovação.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600045-30.2021.6.03.0000
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
RELATOR: JUIZ GILBERTO PINHEIRO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, aprovou a resolução que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial na Justiça Eleitoral do Amapá, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro (Relator). Presentes os Juízes João Lages, Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Liége Gomes e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Lígia Cireno. Ausente o Juiz Matias Neto.

Sessão de 2 de setembro de 2021.

informativo **Julgados do TRE/AP**, elaborado pela Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência/SEJUD, está disponível no site www.tre-ap.jus.br – aba “Jurisprudência/Informativos”